

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

PEDRO DE OLIVEIRA MEIRELES

DIREITO JORNALÍSTICO “DE FOFOCA”: reflexões sobre a ausência de regulação do
jornalismo de entretenimento no ordenamento brasileiro

São Luís
2025

PEDRO DE OLIVEIRA MEIRELES

DIREITO JORNALÍSTICO “DE FOFOCA”: reflexões sobre a ausência de regulação do
jornalismo de entretenimento no ordenamento brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Teresa Helena Barros Sales

São Luís
2025

Meireles, Pedro de Oliveira

Direito jornalístico “de fofoca”: reflexões sobre a ausência de regulação do jornalismo de entretenimento no ordenamento brasileiro. / Pedro de Oliveira Meireles. __ São Luís, 2025.
73 f.

Orientador: Profa. Dra. Teresa Helena Barros Sales.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

1. Direito a honra. 2. Direito a privacidade. 3. Jornalismo de entretenimento. 4. Lei de imprensa. 5. Página de entretenimento. I. Título.

CDU 342.732(81)

PEDRO DE OLIVEIRA MEIRELES

DIREITO JORNALÍSTICO “DE FOFOCA”: reflexões sobre a ausência de regulação do
jornalismo de entretenimento no ordenamento brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 26/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Teresa Helena Barros Sales

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Me. Kalil Sauaia Boahid Mello

Escritório Gabriel Costa Advogados Associados

Prof. Me. Clauzer Mendes Castro Pinheiro

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

A minha vizinha, Lenir.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer à minha orientadora, Teresa Helena Barros Sales, por me auxiliar na formulação desse trabalho, me ajudando desde a formulação até nas correções e principalmente por me incentivar a continuar o trabalho. Agradeço ao corpo docente da UNDB, principalmente às professoras Aline Froes e Ana Alice Torres por darem recomendações para melhorias do trabalho.

Gostaria de agradecer meus pais, Samarlon e Patrícia, por me fornecerem a possibilidade de estudar, me profissionalizar no ensino superior, me sustentar, e cuidar de mim. Agradeço meus avós, Germano e Ana Neusa, meus irmãos, Pietra e Tomás, e meus primos, Tobias e Ingrid, por sempre estarem presentes e disponíveis para mim nos meus momentos de necessidade. Também gostaria de agradecer a Rose, por me tratar como seu filho.

Por fim, agradeço meus amigos que fiz dentro do centro universitário, principalmente os que me auxiliaram diretamente na formulação do trabalho e os que deixam o ambiente mais leve nos momentos de descontração durante o curso; e os amigos que fiz fora do centro universitário por sempre me distrair dos assuntos acadêmicos quando eu necessitava.

“O remédio da mentira está na verdade”.

Rui Barbosa

RESUMO

A presente monografia analisa o fenômeno do jornalismo de entretenimento, popularmente conhecido como “jornalismo de fofoca”, à luz da ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho parte da premissa de que, apesar da existência de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram direitos fundamentais como a honra, a imagem e a privacidade, a legislação brasileira mostra-se defasada diante das novas configurações midiáticas, especialmente nas redes sociais. Observa-se um crescimento acelerado de perfis e páginas de entretenimento digital que atuam como veículos de informação sem observância às regras éticas da profissão jornalística. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com abordagem hipotético-dedutiva e caráter descritivo, embasando-se em doutrina jurídica, legislação, artigos científicos e estudos de casos concretos. O primeiro capítulo contextualiza os limites constitucionais entre liberdade de expressão e liberdade de imprensa, abordando conceitos como infotainment e sensacionalismo. O segundo capítulo analisa casos notórios, como os das celebridades Klara Castanho e Jéssica Canedo, e da superexposição infantil de filhos de influenciadoras, revelando como a atuação sensacionalista dessas páginas pode violar gravemente direitos fundamentais e ocasionar consequências drásticas, como a indução ao suicídio. O terceiro capítulo examina a legislação vigente e os projetos de lei que visam regular a atividade jornalística, apontando os desafios políticos, jurídicos e sociais na criação de uma nova Lei de Imprensa, diante do vácuo normativo deixado com a revogação da Lei nº 5.250/67. A pesquisa contribui para o debate sobre os limites entre liberdade de imprensa e responsabilização civil e penal, demonstrando a necessidade urgente de modernização legislativa e ética no cenário informacional contemporâneo.

Palavras-chave: Direito a Honra; Direito a Privacidade; Jornalismo de Entretenimento; Lei de Imprensa; Página de Entretenimento.

ABSTRACT

This monograph analyzes the phenomenon of entertainment journalism, popularly known as “celebrity gossip journalism,” in light of the absence of specific regulation within the Brazilian legal framework. The study begins with the observation that, although the Federal Constitution and ordinary legislation safeguard fundamental rights such as honor, image, and privacy, Brazilian regulation proves outdated when faced with the current media landscape, especially on social media platforms. There has been a rapid growth of entertainment pages acting as news sources without adherence to journalistic ethics. The methodology applied was bibliographic research, with a hypothetical-deductive approach and descriptive character, based on legal doctrine, legislation, academic articles, and case studies. The first chapter contextualizes the constitutional boundaries between freedom of expression and freedom of the press, addressing concepts such as infotainment and sensationalism. The second chapter examines emblematic cases, such as those of celebrities Klara Castanho and Jéssica Canedo, and the overexposure of influencer’s children, showing how sensationalist practices may seriously violate fundamental rights and even lead to tragic outcomes like suicide. The third chapter evaluates the current legal framework and ongoing legislative proposals aimed at regulating journalism, identifying political, legal, and social obstacles to the development of a new Press Law, following the repeal of Law No. 5.250/67. This research contributes to the debate on the balance between freedom of the press and civil and criminal liability, highlighting the urgent need for legal modernization and ethical responsibility in today’s digital information ecosystem.

Keywords: Entertainment journalism; Entertainment page; Press Law; Right to honor; Right to privacy.

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJB	Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros
CF	Constituição Federal
CONAR	Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária
CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FENAJ	Federação Nacional do Jornalismo
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
PL	Projeto de Lei
OMS	Organização Mundial da Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	LIBERDADE DE IMPRENSA E JORNALISMO DE ENTRETENIMENTO	13
2.1	Liberdade de expressão x liberdade de imprensa	13
2.2	A atividade jornalística e o infotenimento	18
2.3	Sensacionalismo e atividade jornalística de celebridade	23
3	CASOS QUE ENVOLVEM CELEBRIDADES NO JORNALISMO DE ENTRETENIMENTO	28
3.1	Caso da Klara Castanho	29
3.2	Caso da Jessica Canedo	35
3.3	Superexposição infantil - Viih Tube e Virgínia	41
4	LEGISLAÇÃO JORNALÍSTICA E POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS	48
4.1	Regulamentos relacionadas ao jornalismo	48
4.2	Desafios sobre a criação de uma nova legislação	53
4.3	Análise de projetos de lei sobre o jornalismo	58
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
	REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF) resguarda um direito fundamental essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito: o direito à liberdade de informação jornalística, previsto no art. 220, §1º (Brasil, 1988). Esse direito decorre da liberdade de expressão, princípio constitucional protegido de forma especial pelo constituinte em resposta ao regime autoritário instaurado durante o período militar.

Antes da promulgação da Constituição, em 1949, a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), por meio do Congresso Nacional dos Jornalistas, elaborou o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (CEJB). Em 2007, esse código foi reformulado, passando a contemplar aspectos relativos à regulamentação da profissão, inclusive no que tange à conduta, à responsabilidade e às relações jornalísticas, reafirmando ainda o direito à informação (Fantinel; Pereira, 2008, p. 2).

Contudo, o Código de Ética constitui apenas uma norma elaborada por um órgão sindical representativo da categoria profissional, não se configurando como legislação específica sobre a atividade jornalística. Ademais, não contempla as profundas transformações vivenciadas pela profissão nos últimos anos, impulsionadas pela globalização e pela ascensão das redes sociais, que modificaram significativamente os paradigmas de produção, consumo de notícias e a descentralização do jornalismo pela imprensa profissional como único meio competente de produzir notícias.

Nesse contexto, popularizaram-se as chamadas "páginas de entretenimento" nas redes sociais, caracterizadas por veicular notícias com agilidade e linguagem informal, especialmente sobre a vida de celebridades, influenciadores, cantores e atores. O chamado jornalismo de entretenimento, também conhecido como "jornalismo de fofoca", adota frequentemente estratégias sensacionalistas, com discursos exagerados e apelativos, como forma de maximizar o engajamento do público. Ademais, a busca por agilidade na divulgação das informações, característica marcante da internet, muitas vezes compromete a apuração da veracidade das fontes.

Essas práticas contribuem para a disseminação de fake news, influenciando os usuários a formarem compreensões equivocadas sobre determinados fatos e, muitas vezes, motivando reações extremadas, favoráveis ou contrárias, em relação a determinados temas. É também recorrente a exposição de aspectos íntimos da vida de figuras públicas, o que pode configurar violação ao direito à privacidade e, em muitos casos, ofensa à honra dessas pessoas, ambos direitos garantidos pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Diante desse panorama, surge um debate acerca dos limites entre os novos parâmetros estabelecidos pelo jornalismo de entretenimento e o atual vácuo legislativo que permeia essa temática, expondo direitos fundamentais à possibilidade de violação diante da rapidez das transformações sociais e tecnológicas. Assim, o problema central desta pesquisa foi formulado nos seguintes termos: de que forma a ausência de regulamentação específica sobre o jornalismo de entretenimento no ordenamento jurídico brasileiro contribui para a violação dos direitos à honra, à privacidade e para a propagação da desinformação nas plataformas digitais?

Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro já preveja mecanismos de responsabilização civil e penal por violações aos direitos fundamentais à honra e à privacidade, tais previsões não têm sido suficientes para coibir a atuação de diversos veículos jornalísticos, profissionais ou não, que seguem violando tais direitos. Isso se deve, em grande parte, à ausência de sanções específicas e adequadas aos desafios contemporâneos, considerando o amplo poder de influência desses agentes sobre os usuários das redes sociais. Ademais, observa-se uma lacuna normativa quanto à responsabilização de indivíduos que compartilham desinformação nas plataformas digitais, o que reforça a necessidade de uma nova legislação que contemple as especificidades advindas do avanço tecnológico e da comunicação digital.

A utilização de informações que violam direitos fundamentais à privacidade, bem como a veiculação de *fake news* por ausência de verificação das fontes, são temas de grande relevância. Além de impactarem social e academicamente, esses temas geram um alto volume de processos judiciais. No entanto, ainda há escassez de debates acadêmicos sobre a legislação e a responsabilidade jornalística nesse contexto específico.

O trabalho também possuiu uma justificativa social ao problematizar o tipo de conteúdo consumido pelo público e os agentes que o produzem, especialmente em um cenário em que muitos brasileiros têm deixado de acompanhar notícias por meios tradicionais. Soma-se a isso o interesse pessoal do autor, motivado pelo impacto observado desse tipo de jornalismo na vida de figuras públicas que acompanha, além de sua afinidade com as áreas do direito constitucional e do direito jornalístico.

O objetivo do trabalho foi discutir a criação de uma nova legislação sobre o jornalismo, diante da ausência de norma específica. Buscou-se responder em que medida o jornalismo de fofoca foi devidamente responsabilizado. Os objetivos específicos do trabalho que complementam o objetivo principal, é apresentar o contexto atual do jornalismo de entretenimento e de celebridades no cenário jurídico e social brasileiro, abordar os casos

concretos de violação do Código de ética, os crimes contra a honra e a superexposição infantil, além de analisar o panorama legislativo que envolve o jornalismo e a viabilidade de uma nova Lei de Imprensa.

A estrutura da pesquisa foi organizada em três capítulos. O primeiro capítulo apresentou o contexto atual do jornalismo de entretenimento no Brasil, discutindo os limites da liberdade de expressão e conceitos como infotenimento e sensacionalismo. O segundo capítulo abordou casos concretos, como os de Klara Castanho e Jéssica Canedo, destacando violações do Código de Ética e crimes contra a honra, além de problemáticas paralelas como o suicídio na mídia e a superexposição infantil em situações envolvendo figuras como Viih Tube e Virgínia. O terceiro capítulo analisou o panorama legislativo que envolve o jornalismo, debatendo a viabilidade de uma nova Lei de Imprensa, diante da fragilidade do atual marco normativo, que é de caráter sindical, e examinando projetos legislativos correlatos.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com base em obras já publicadas, como a legislação brasileira, artigos acadêmicos, livros e fontes digitais. O método adotado foi o indutivo, partindo de observações específicas que chegaram na conclusão da presente pesquisa. Tratou-se de uma pesquisa descritiva, cujo objeto foi a responsabilidade do jornalismo de fofoca, analisada a partir de dados qualitativos que permitiram seu aprofundamento.

2 LIBERDADE DE IMPRENSA E JORNALISMO DE ENTRETENIMENTO

Este capítulo, inicialmente, apresentará uma análise detalhada das diferenças entre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, destacando como esses direitos se complementam, apesar de apresentarem distinções e interseções, além de reforçar sua relevância no contexto histórico brasileiro. Em seguida, serão detalhados os limites dessas liberdades dentro do contexto brasileiro, abordando tanto os limites da proteção constitucional especial assegurada a esse direito fundamental quanto algumas restrições estabelecidas pelo Constituinte Brasileiro.

A discussão será aprofundada o direito de imprensa, com ênfase na atividade jornalística no contexto da ascensão do infotainment nas mídias sociais. Serão analisadas as características do jornalismo de entretenimento e de celebridades, evidenciando a priorização do entretenimento e da busca por audiência e engajamento nas redes sociais em detrimento do direito à informação, que constitui o objetivo central dos jornalistas, conforme estabelecido pelo Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (FENAJ, 2007).

Por fim, o capítulo examinará o sensacionalismo dentro da atividade jornalística, explorando as características e a credibilidade dessa estratégia, bem como as consequências éticas dessa prática, que geralmente visam unicamente atrair audiência e gerar lucro. Serão também analisados os impactos dessa estratégia no novo paradigma do jornalismo de celebridade na internet, evidenciando como esse modelo de jornalismo desafia os limites da liberdade de imprensa e revela lacunas na legislação brasileira.

O objetivo deste capítulo é apresentar o contexto atual do jornalismo de entretenimento e de celebridade no cenário jurídico e social brasileiro, destacando o direito fundamental que justifica a atividade jornalística e como esse tipo de jornalismo se distancia da função original dessa prática.

2.1 Liberdade de expressão x liberdade de imprensa

Quando se discute direitos fundamentais em espécie, um dos primeiros direitos a ser estudado é a liberdade de expressão. Esse direito, segundo Mendes e Branco (2023, p. 408), é um dos mais relevantes e precisos direitos fundamentais, sendo também das mais antigas reivindicações dos homens em todos os tempos.

Os direitos de liberdade são classificados como direitos de primeira geração, ou seja, são frutos das revoluções liberais francesa e norte-americana, que tinham como objetivo

limitar os poderes absolutos do Estado (Diógenes Júnior, 2012, p. 3). Esses direitos exigem a abstenção do ente estatal em relação aos indivíduos, caracterizando-se como direitos de caráter negativo (Diógenes Júnior, 2012, p. 3).

Em outros termos, a caracterização do direito à liberdade de expressão como um direito de primeira geração é relacionada à implicância do dever do Estado de não interferir no exercício individual desse direito, diferente das outras gerações, que exigem a atuação direta estatal. No entanto, a necessidade de distanciamento do Estado da atuação desse direito não influencia que quando houver um ferimento desse direito ou o conflito do mesmo com outros direitos, deve haver a intervenção do Estado para a defesa desse direito fundamental.

Segundo a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso IV, a liberdade de expressão é a “livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988). Para Mendes e Branco (2023, p. 408), esse direito também inclui o inciso XVI, do mesmo artigo, na definição de liberdade de expressão, que diz “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” e o artigo 220, quando dispõe “a manifestação de pensamento, a criação, a expressão, e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nessa Constituição” (Brasil, 1988).

Esses artigos incluídos pelos autores, entretanto, versam sobre o direito à liberdade de imprensa, indicando que o autor possui uma interpretação sobre liberdade de expressão em um sentido amplo. Luna Barroso (2022, p. 74 *apud* Barroso, 2023, p. 27), por sua vez, expõe que a Constituição abriga diversos conceitos e termos dentro da liberdade de expressão, entre eles:

- a) a *liberdade de expressão propriamente dita*, que corresponde ao direito de qualquer pessoa manifestar o seu pensamento, isto é, suas ideias, opiniões e juízos de valor sobre pessoas e fatos;
- b) o *direito à informação*, que identifica (i) o direito individual de ter acesso aos fatos (cf. art. 5º, XXXIII e XXXIV, da CF), (ii) o direito individual de comunicar fatos e (iii) o direito difuso da sociedade de ser informada dos acontecimentos; e
- c) a *liberdade de imprensa*, que significa o direito dos meios de comunicação de informarem e opinarem sobre os fatos da vida do país (Barroso, 2022, p. 74 *apud* Barroso, 2023, p. 27).

Quando o assunto é liberdade de expressão, independentemente de sua forma, discute-se a questão como um instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático, já que é necessário um pluralismo de opiniões, vital para a formação da livre vontade, vedando dessa forma toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, segundo o parágrafo § 2º do art. 220 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A censura no texto constitucional é a ação inibitória realizado pelos Poderes Públicos, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem, ou seja, proibir que para que um indivíduo pretenda divulgar uma ideia ou fato tenha que passar pela aprovação de qualquer agente estatal (Mendes; Branco, 2023, p. 410).

Em uma esfera macro, o direito à liberdade de expressão aborda todos os tipos de liberdade decorrentes da mesma, mas em uma esfera mais específica o direito à imprensa é diferente do direito à liberdade de expressão propriamente dito. De acordo com Carpes (2022) em um diálogo com a professora Karina Gomes, a diferença entre ambas é que a liberdade de imprensa diz de uma atividade profissional do jornalismo, regida por uma série de princípios, fundamentos éticos, mas também regidos por fundamentos técnicos. Logo, nem todo cidadão que está se expressando exerce liberdade de imprensa, mas todo jornalista que está se expressando e exercendo sua profissão está exercendo a liberdade de imprensa, segundo a professora (Carpes, 2022).

De acordo com o art. 1º da Lei 2.083/1953, a antiga Lei de Imprensa, define a liberdade de imprensa como a liberdade de publicação e circulação de jornais ou meios similares, dentro do território nacional (Brasil, 1953). Esse direito decorre do direito à informação, é o que cria a possibilidade de o cidadão criar ou ter acesso a diversas fontes de dados, como notícias, livros, jornais, sem interferência do Estado (TJDFT, 2021).

Posteriormente, a nova Lei de Imprensa, lei 5.250/67 inovou trazendo, além dos periódicos e jornais, os serviços de radiodifusão e agência de notícias (Brasil, 1967). Contudo, Leyzer (1999, p. 3) defende que o termo “imprensa” não possui o sentido estrito como um meio de difusão de informação impressa, deve ser levado em conta todos os meios de informação ao público, principalmente através de veículos como rádio e televisão. Ele não inclui as mídias sociais ou qualquer meio de comunicação digital devido à época escrita, mas atualmente são os meios de imprensa mais poderosos, de acordo com Barroso (2023, p. 38), assunto que será debatido mais profundamente ainda neste capítulo.

Vale citar a decisão do STF sobre o não recebimento pela ordem constitucional atual o Decreto-Lei n 972/69 (Brasil, 1969), que regulava o exercício da profissão de jornalista, permitindo que não fosse necessário um diploma em curso superior para a liberdade de expressão profissionalmente (Mendes; Branco, 2023, p. 412). Além disso, Barroso (2023, p. 29-30) ressalta que também não houve o abarcamento de um conselho profissional de fiscalização da profissão, por ir em contrariedade ao artigo 220, § 1º da Constituição: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação

jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (Brasil, 1988).

Esse posicionamento é significativo, visto que o Decreto-Lei foi realizado durante o período de ditadura militar (1964-1985), período esse marcado por um forte cerceamento à liberdade de expressão sobre múltiplos domínios da vida intelectual e cultura brasileira, principalmente na imprensa escrita, música, cinema, artes e televisão, especialmente durante a vigência do Ato Institucional nº5 (1968-1978) (Barroso, 2023, p. 25).

Assim, tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade de imprensa, em específico, se tornam papéis essenciais, para o próprio funcionamento da democracia e historicamente, como uma conquista política após um longo período de censura à liberdade de expressão. Apesar de haver uma diferença entre a liberdade de expressão propriamente dita e a liberdade de imprensa, ambas possuem uma importância constitucional, tanto que o constituinte de 1988 foi obsessivo ao tratar dessa matéria em uma pluralidade de dispositivos, dando uma proteção especial (Barroso, 2023, p. 26).

Nesse sentido, ambas, por estarem abarcadas no mesmo rol de direitos, elas acabam sendo tratadas como o mesmo direito, conversando em diversos momentos com a mesma abrangência, limites e contexto, apesar de possuírem certas especificidades, principalmente a liberdade de imprensa que possui uma importância maior, já que ela é a principal influenciadora da opinião pública.

Por outro lado, apesar do direito à liberdade de expressão possua um tratamento preferencial por conta de seu contexto histórico, Luís Roberto Barroso (2023, p. 38) também reitera que essa liberdade preferencial não indica que a liberdade de expressão seja um direito absoluto ou sem limite, já que a própria Constituição Federal (Brasil, 1988), nos artigos que preveem a liberdade de expressão também a restringem. Por exemplo, os incisos previstos no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV, admitindo a interferência legislativa para vedar o anonimato, para indenizações por danos morais, patrimoniais e à imagem, além da preservação da intimidade, da vida privada e da honra, bem como do direito à informação (Mendes; Branco, 2023, p. 417).

Além dessas limitações, há a possibilidade de colisão desse direito com outros direitos de mesmo status (Mendes; Branco, 2023, p. 417). Essa colisão de direitos fundamentais ocorre quando o exercício de um certo direito titular impede ou prejudica o exercício de outro, e isso é resolvido colocado dentro do plano concreto, já que é impossível determinar qual princípio é superior ao outro (Aragão, 2011, p. 267)

Isso gera uma confusão, pois geralmente a doutrina põe a liberdade de expressão como uma liberdade preferencial, mas ela somente é posta dessa forma pois é um pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, sobretudo de natureza política, mas não é hierarquicamente superior aos outros direitos (Barroso, 2023, p. 28). Qualquer outro direito fundamental pode entrar em conflito com a liberdade de expressão, sempre devem utilizar-se o critério da razoabilidade e proporcionalidade (atendendo aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) para descobrir assim qual princípio sobressairá no caso concreto (Mendes; Branco, 2023, p. 418).

No tocante à liberdade de imprensa, especificamente, é interessante falar sobre a informação falsa. Não há dúvidas que a comunicação social com conteúdo comercial está obrigada a não distorcer a verdade, já que o CDC proíbe qualquer tipo de propaganda enganosa e obriga o comerciante aos termos de seu anúncio, no art. 30 (Brasil, 1990). Mas de modo geral, sem ser no contexto comercial, a informação falsa não se ampara na CF/88, porque essa informação falsa conduziria a uma pseudo-operação da formação de opinião (Mendes; Branco, 2023, p. 422). A função social da liberdade de informação é colocar a pessoa em sintonia com o mundo que a rodeia, para criar uma opinião pública, logo é essencial que as narrativas realizadas pela imprensa retratem a realidade (Mendes; Branco, 2023, p. 422).

Consequentemente, a *fake news* não se enquadra no âmbito normativo da liberdade de expressão, pois o direito de ser informado também tem raiz constitucional, no inciso XIV, art. 5º da CF/88, consequentemente, desrespeitando o art. 220 § 1º da mesma legislação (Brasil, 1988). No entanto, não há impedimentos que a liberdade seja reconhecida quando a informação é desmentida, portanto que haja um objetivo propósito de narrar a verdade, ou seja, quando um órgão informativo comete um erro não intencional (Mendes; Branco, 2023, p. 423).

Segundo o filósofo inglês John Milton (1999, apud Leba, 2019, p. 22), o discurso sempre deveria ser o mais amplo possível, de modo a possibilitar o constante embate entre as diversas manifestações, sejam elas verdadeiras ou não. E isso não feriria o fundamento de busca pela verdade dentro da liberdade de expressão, pois a mentira poderia ser confrontada com o discurso verdadeiro e, consequentemente, este poderia prevalecer, resultando em um embate sempre mais fortalecido. (Leba, 2019, p. 23). Logo, o comunicador não merecerá a censura, na visão do autor, se buscou noticiar, os fatos diretamente percebidos ou a ele barrados, com aparência de verdadeiro, dado as circunstâncias, deve ser considerado a tolerância para o erro factual variando conforme a cultura e história de cada país (Mendes; Branco, 2023, p. 423-424).

Por fim, se deve dar um foco sobre o direito à honra, que, segundo o art. 5º, inciso X, da CF/88 (Brasil, 1988), é um direito inviolável, assegurando o direito a indenização pelo

dano material ou moral decorrente de sua violação. Segundo Rocha (2011, p. 71), a honra, se põe como um limitador à liberdade de imprensa graças a tutela penal conferida pelo ordenamento jurídico, pois ela não pode ser injusta e arbitrariamente violada por qualquer indivíduo ou poderes. Ou seja, por mais que a pessoa seja famosa, não é permitido que sua honra seja violada. (Campos, 2022, p. 29).

Isso não quer dizer, entretanto, que apenas notícias agradáveis sejam lícitas, a informação sobre um personagem de um evento pode-lhe ser ofensiva e não haverá ilicitude, portanto que os termos empregados sejam condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público, de acordo com Mendes e Branco (2023, p. 424). A *charge* de política por exemplo, por mais que não agrade o retratado, é admitida como uma lícita manifestação de liberdade de expressão, dependendo do sentimento geral da sociedade em relação a crítica, definindo a latitude de tolerância a crítica.

Diante disso, é claro que a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa não possuem caráter absoluto, apesar de possuírem um caráter de proteção diferenciados devido sua relevância histórica e serem base para um rol de outros direitos de natureza política. Os seus limites existem assim como qualquer outro direito fundamental, deve haver uma ponderação sobre sua utilização, pois o direito à liberdade de expressão é um dos direitos mais usados dentro do ordenamento jurídico.

2.2 A atividade jornalística e o infotainment

Em relação à liberdade de imprensa, é fundamental compreender o conceito de jornalismo. De acordo com o dicionário Michaelis (2025), o jornalismo é definido como "atividade profissional que consiste em coletar e transmitir notícias e outros tipos de material informativo por meio dos veículos de comunicação (jornal, revista, rádio, televisão, internet, etc.)", bem como "o conjunto de veículos de comunicação e dos profissionais que nele atuam; imprensa periódica". Etimologicamente, o termo "jornalismo" provém do francês *journalisme*, com referência ao latim *diurnalis* (Veschi, 2019).

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (FENAJ, 2007) estabelece que o jornalismo é a profissão responsável por garantir ao cidadão o direito à informação, devendo sempre divulgar os fatos de maneira correta, independentemente da sua natureza. O jornalismo deve se basear na veracidade dos fatos, visando o interesse público, além de defender a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão. O documento também enfatiza o respeito

à privacidade do cidadão e a necessidade de evitar a divulgação de fatos de interesse pessoal, conforme disposto nos artigos 6º, VIII, e 7º, IX, respectivamente (FENAJ, 2007).

Marques de Melo e Assis (2016, p. 48) classificam o jornalismo como uma categoria pertencente à comunicação periódica, inserida no conjunto da comunicação massiva, dentro do campo da comunicação. Nesse sentido, Marques de Melo (2009, p. 35) defende que o campo da comunicação massiva se organiza em modalidades, cujas unidades de mensagem se agrupam em gênero, que se subdividem em formatos. No que se refere ao gênero, as duas características essenciais que o definem são: sua capacidade de agrupar diferentes formatos, com características em comum, mas distintas entre si, e sua função social (Marques de Melo; Assis, 2016, p. 49). A partir disso, foi elaborado um panorama dos gêneros jornalísticos e suas respectivas funções:

- informativo: vigilância social;
- opinativo: fórum de ideias;
- interpretativo: papel educativo, esclarecedor;
- diversional: distração, lazer;
- utilitário: auxílio nas tomadas de decisões cotidianas. (Marques de Melo; Assis, 2016, p. 49)

Esses gêneros refletem as necessidades e os interesses que os cidadãos têm em relação ao que devem acompanhar (Marques de Melo; Assis, 2016, p. 49). Por outro lado, o formato jornalístico refere-se à maneira de construção da informação transmitida pela mídia, ou seja, ao meio pelo qual a mensagem cumpre as funções sociais que são legitimadas pela conjuntura de cada sociedade. De acordo com a Classificação Marques de Melo (2009, p. 35), que se baseia em observações empíricas do jornalismo brasileiro no início do milênio, a distribuição dos formatos sugeridos é a seguinte:

1. Gênero informativo: 1.1. Nota 1.2. Notícia 1.3. Reportagem 1.4. Entrevista
2. Gênero opinativo: 2.1. Editorial 2.2. Comentário 2.3. Artigo 2.4. Resenha 2.5. Coluna 2.6. Caricatura 2.7. Carta 2.8. Crônica
3. Gênero interpretativo: 3.1. Análise 3.2. Perfil 3.3. Enquete 3.4. Cronologia 3.5. Dossiê
4. Gênero diversional: 4.1. História de interesse humano 4.2. História colorida
5. Gênero utilitário: 5.1. Indicador 5.2. Cotação 5.3. Roteiro 5.4. Serviço (Marques de Melo, 2009, p. 35)

Cada item possui características próprias que o tornam único, mesmo quando comparado a outros formatos ou gêneros (Marques de Melo; Assis, 2016, p. 50). Não se pode desconsiderar, no entanto, que essa taxonomia, uma classificação estabelecida com base em padrões científicos, embora fundamentada em métodos empíricos dentro da indústria

jornalística brasileira, não abrange a totalidade do mercado (Marques de Melo; Assis, 2016, p. 53).

Por outro lado, existe o Jornalismo Especializado, uma vertente da atividade jornalística que se distingue da cobertura de fatos cotidianos, pois suas pautas são inteiramente direcionadas a um determinado tema ou público específico (Jesus, 2022, p. 22). Silva (2023, p. 29) observa que essa forma de classificação é focada exclusivamente no tema tratado, o qual será adequado conforme o gênero e o formato adotados.

Entre as especialidades jornalísticas, destacam-se o "Fotojornalismo", "Jornalismo de Dados", "Jornalismo Investigativo", "Jornalismo Esportivo", e, entre os mais abordados nesta obra, "Jornalismo de Entretenimento" e "Jornalismo de Celebidades" (Silva, 2023, p. 29). Silva (2023, p. 29) faz, inicialmente, referência ao termo "infotainment", um neologismo que designa produções que combinam entretenimento e informação.

Esse conceito surgiu na década de 1980 nos Estados Unidos, mas a ideia de integrar informação e entretenimento já era observada muito antes disso. Desde o século XIX, o jornal nova-iorquino *Hawk e Buzzard* se destacou no mercado devido ao seu foco em fofocas (Park, 1927 *apud* Falcão, 2017, p. 49). "Esse jornal produziu os famosos *penny press*, que consagraram a história da oferta simultânea de informação e entretenimento, sendo conhecidos como 'imprensa barata', por serem vendidos por apenas um centavo (um *penny*)" (Falcão, 2017, p. 49).

O *infotainment* abrange diversos programas, como aqueles que investigam crimes, os que dramatizam a vida cotidiana, programas não jornalísticos que utilizam estratégias jornalísticas para ampliar seu alcance, ou ainda programas de *soft journalism*, que priorizam temas como celebridades, crimes, saúde ou beleza, em detrimento de conteúdos sobre política e economia (Gomes, 2009, p. 9).

Embora os estudos sobre esse termo tenham se concentrado na manifestação desse fenômeno no jornalismo, o infotainment não se limita à atuação do entretenimento nesse campo (Falcão, 2017, p. 52). Ele também abarca produtos de entretenimento que utilizam conteúdo informativo ou linguagem jornalística, assim como produtos jornalísticos que incorporam recursos de entretenimento, transcendendo a imprensa e podendo ser encontrados em diversas produções midiáticas (Falcão, 2017, p. 52).

O objetivo de unir esses dois modelos de comunicação é manter a audiência na televisão, utilizando elementos do entretenimento para prender a atenção dos telespectadores, implementando diversas mudanças no material visual, como cores, imagens e infográficos, a fim de tornar os jornais mais dinâmicos (Silva, 2023, p. 30). Com o advento da internet, ocorreu

uma mudança de paradigma: os "receptores" passaram a ser chamados de "usuários", mudando de um polo passivo, que apenas recebia o conteúdo, para um polo ativo, uma vez que participam da construção do conteúdo.

Anteriormente, a difusão de notícias e opiniões dependia da imprensa profissional, a qual era responsável por apurar os fatos, divulgar as notícias e filtrar as opiniões de acordo com os critérios da ética jornalística (Barroso, 2023, p. 37). No entanto, com a revolução digital, ocorreu uma massificação do uso de computadores pessoais, telefones inteligentes e o acesso à internet, conectando bilhões de pessoas em todo o mundo (Barroso, 2023, p. 37). Isso proporcionou o acesso à informação, ao conhecimento e à esfera pública, gerando o surgimento de sites, blogs pessoais e, principalmente, das mídias sociais, permitindo a ampla circulação de ideias, opiniões e informações sem a necessidade de uma imprensa profissional (Barroso, 2023, p. 37).

Dentro desse contexto do infotainment, estão inseridos o jornalismo de entretenimento e o jornalismo de celebridades, uma vertente jornalística que foca em temas relacionados ao entretenimento, com especial ênfase na vida de celebridades e influenciadores. Além disso, o jornalismo de celebridades se utiliza da estratégia de prender a atenção do espectador de forma mais intensa do que outras vertentes, pois o entretenimento substitui quase completamente a transmissão de informações relevantes (Jesus, 2022, p. 17). O interesse humano substitui o interesse público e, nesse tipo de jornalismo, as relações íntimas das celebridades e dos personagens de novelas e programas tornam-se "mais importantes" do que questões significativas e eventos reais (Jesus, 2022, p. 17).

O jornalismo de celebridades, segundo Turner (2014, p. 151 *apud* Jesus, 2022, p. 17), desempenha funções muito distintas das tradicionalmente atribuídas ao jornalismo, possuindo um sistema de produção particular, fortemente articulado às necessidades das indústrias de entretenimento. Jesus (2022, p. 23) argumenta que esse tipo de jornalismo vai além de informar o público; ele busca, por meio de diversas técnicas, divulgar as personalidades, suas vidas, roupas, relacionamentos, entre outros aspectos, para uma sociedade consumista.

Os paparazzis estão atentos aos movimentos e a rotina das principais celebridades. Sejam elas do cinema, música, futebol ou entretenimento também a imprensa e a televisão são grandes aliados na promoção dos ídolos, divulgando o conteúdo desses profissionais e por meios próprios (Jesus, 2022, p. 24).

Tudo isso é ainda mais exacerbado pela mudança de paradigma promovida pelas mídias sociais, principalmente pela transformação na postura dos telespectadores, agora usuários. Na imprensa profissional, ao seguir os critérios da ética jornalística, havia um controle editorial mínimo sobre a qualidade e veracidade das informações publicadas, já que a notícia passava pelas mãos de diversos profissionais e empresas antes de chegar à população (Barroso, 2023, p. 37). Contudo, esse modelo também apresentava problemas, como o número limitado e pouco plural de veículos de comunicação, além do fato de que as empresas jornalísticas possuíam interesses próprios, e nem sempre havia uma distinção cuidadosa entre fato e opinião (Barroso, 2023, p. 37).

Em contrapartida, nas mídias sociais, por haver uma ampla divulgação e circulação de ideias por parte dos indivíduos, não existe o processo de filtragem característico da mídia especializada (Barroso, 2023, p. 37). Isso resulta em uma difusão da ignorância, disseminação de mentiras e na prática de crimes de diversas naturezas (Barroso, 2023, p. 37). No entanto, a cobertura de certos acontecimentos sociais ou políticos relevantes deixou de depender exclusivamente de repórteres e investigadores para ser noticiada à população, não sendo mais necessário que uma grande corporação tenha interesse em publicá-la (Ferreira, 2021, p. 460).

Essa transformação paradigmática do jornalismo, provocada pelas mídias sociais, alterou profundamente a forma de circulação das notícias. O X, popularmente conhecido como *Twitter*, é uma das plataformas que mais exemplifica essa mudança, devido às suas características particulares que são essenciais para o jornalismo (Recuero; Zago, 2010, p. 70). Destacam-se, nesse contexto, a capacidade de publicar informações rapidamente, de forma acessível por qualquer dispositivo móvel, e a possibilidade de qualquer usuário produzir e divulgar suas próprias notícias, permitindo que todos se tornem emissores de informação (Recuero; Zago, 2010, p. 76-77).

Embora não seja a única rede social a evidenciar essa transformação no jornalismo, ela oferece um exemplo claro dessa mudança, especialmente no que diz respeito às páginas de entretenimento. Essas páginas consistem em perfis hospedados em plataformas digitais, como *Instagram*, *X* e *Facebook*, cujo foco principal é a divulgação de notícias relacionadas à cultura pop — como filmes, séries, reality shows, música e outros temas contemporâneos do universo do entretenimento. Trata-se de um novo formato em que o infotenimento se consolidou, impulsionado pelo avanço das redes sociais como fontes alternativas de acesso à informação jornalística.

O perfil *Choquei*, por exemplo, utiliza técnicas de entretenimento e aspectos do sensacionalismo para informar notícias através das redes sociais, por meio de uma linguagem

informal e ácida (Roman, 2023, p. 48). Esse perfil exemplifica o conceito de infotenimento no contexto virtual, apresentando um tipo de jornalismo que difere substancialmente do descrito pelo Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. O foco deixa de ser o direito à informação e passa a ser o entretenimento, com a notícia se tornando mais uma forma de engajamento do que de esclarecimento.

Outro exemplo de página de entretenimento é a *Gossip do Dia*, que explora momentos factuais da vida privada de pessoas públicas, com o objetivo de ser veiculada em tempo real (Silva, 2024, p. 31). Trata-se de uma página voltada ao jornalismo de celebridades, que expõe uma ampla gama de tópicos relacionados à vida de figuras públicas, como escândalos e controvérsias, servindo como fonte de notícias sobre o universo da fama (Silva, 2024, p. 31).

Dessa forma, é evidente que o jornalismo de entretenimento e o jornalismo de celebridades se distanciam dos modelos tradicionais, pois possuem funções diferentes, focando mais no entretenimento do que na informação. Essas vertentes se tornaram ainda mais complexas com as mídias sociais, transformando não apenas o modelo tradicional de jornalismo, mas também as variações do infotenimento ao longo dos anos.

2.3 Sensacionalismo e atividade jornalística de celebridade

Como mencionado anteriormente, o infotenimento é uma fusão entre informação e entretenimento, consolidada por meio das redes sociais, sendo o sensacionalismo uma das ferramentas mais utilizadas nesse fenômeno. Poço e Jacinto (2021, p. 2) afirmam que, embora existam diversas maneiras de definir o termo sensacionalismo, todas convergem para uma ideia central: a exaltação da informação por meio de técnicas dissimuladas, como o exagero, com o objetivo de capturar constantemente a atenção da audiência e manipular suas emoções. Esse método, de caráter histórico, já era utilizado desde o século XVII por jornais americanos e franceses (Roman, 2023, p. 21). O sensacionalismo é classificado por Uzuegbunam e Uzede (2013, p. 71 *apud* Roman, 2023, p. 21) como:

Um tipo de viés editorial na mídia de massa no qual eventos e tópicos em notícias são exagerados para aumentar a audiência ou o número de leitores. O sensacionalismo pode incluir a cobertura de assuntos geralmente insignificantes ou triviais e eventos que não influenciam a sociedade como um todo, além de apresentações tendenciosas de tópicos de interesse público de maneira sensacionalista, trivial ou sensacionalista. Essa definição também foi ampliada para incluir a cobertura de questões e eventos sérios de maneira sensacionalista, com o objetivo de atrair mais público. (Uzuegbunam; Uzede, 2013, p. 71 *apud* Roman, 2023, p. 21).

Angrimani Sobrinho (1995 *apud* Roman, 2023, p. 21) caracteriza o sensacionalismo como uma extrapolação da realidade, que força o leitor a se envolver emocionalmente com o conteúdo. Segundo ele, os veículos de comunicação que adotam o sensacionalismo são frequentemente vistos de forma negativa, devido à associação constante com informações incorretas, falta de apuração, erros e desvios éticos. Stephans (2007 *apud* Poço; Jacinto, 2021, p. 2) classifica o sensacionalismo como uma tendência originada da arte da narrativa, que não utiliza exclusivamente a comunicação para isso.

Em contraponto, Amaral (2003, p. 134) argumenta que o sensacionalismo representa apenas um novo modelo de exercício jornalístico, desviando-se dos padrões normativos da profissão, com o objetivo de provocar sensações no público. Ele considera que esse modelo pode tanto envolver práticas inaceitáveis para a ética jornalística quanto ser uma estratégia legítima de comunicação com os leitores. Assim, rotular um jornal como sensacionalista implica afirmar que ele se dedica a provocar sensações (Amaral, 2003, p. 134).

Poço e Jacinto (2021, p. 4) reconhecem que, embora o sensacionalismo seja geralmente associado a uma conotação negativa, as propriedades desse tipo de conteúdo também podem ser empregadas com uma intenção positiva, embora casos assim sejam raros, especialmente quando se visa exaltar, enaltecer ou dar ênfase a informações pertinentes de interesse público.

Pedroso (2001, p. 122-123 *apud* Roman, 2023, p. 25) identificou diversas características do sensacionalismo, incluindo intensificação, exagero e heterogeneidade gráfica; valorização da emoção; exploração do extraordinário; destaque de elementos insignificantes; subtração de elementos importantes; invenção de fatos; discursividade repetitiva; linguagem ambígua e fragmentada; e discurso trágico.

Essas características tornam-se mais evidentes no ambiente da internet, onde a comunicação massiva e a interatividade criam um espaço ideal para a disseminação desse tipo de discurso exagerado e apelativo. Esse cenário entra em conflito com os princípios éticos do jornalismo (Roman, 2023, p. 23). O artigo 11, inciso II, do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (FENAJ, 2007) estabelece que “o jornalista não pode divulgar informações: [...] de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes”.

Essa diretriz é observada em telejornais como o Brasil Urgente, da Rede Bandeirantes, que adota uma edição pouco convencional e uma linguagem escandalosa, com uma linha editorial predominantemente policial. O programa se dedica a coberturas sensacionalistas de acidentes, escândalos, assassinatos e crimes violentos (Roman, 2023, p. 23).

A estratégia sensacionalista é intensificada em casos criminais por meio da "dramatização", especialmente em eventos de maior repercussão, que se transformam em grandes acontecimentos midiáticos. Esses eventos geram maior lucro financeiro devido ao aumento da audiência (Roman, 2023, p. 23).

Angrimani (1995 *apud* Poço; Jacinto, 2021, p. 3) aprofunda essa discussão, explorando a psique humana e estabelecendo uma conexão entre o sensacionalismo e o “superego sádico” inerente ao ser humano, o que resulta em uma descarga emocional sádica no leitor, além de incitar violência.

Entretanto, na internet, essa lógica não se aplica completamente. Atualmente, as notícias sensacionalistas não se restringem apenas a acontecimentos trágicos e chocantes, mas envolvem a transformação de qualquer fato noticioso em algo mais interessante aos olhos do público, com o intuito principal de aumentar o engajamento de determinados perfis de notícias. Esse engajamento atrai anunciantes e gera lucro (Roman, 2023, p. 23-24).

Outro fator que caracteriza o jornalismo sensacionalista nas redes sociais, assim como nos jornais de televisão aberta, é a ênfase no imediatismo das notícias (Roman, 2023, p. 24). Zeilmann (2021, p. 25) afirma que a transmissão ao vivo supervaloriza o evento, colocando a responsabilidade jornalística em segundo plano e priorizando a exclusividade da informação. A agilidade e a instantaneidade da notícia acabam prejudicando a apuração e investigação jornalísticas, o que facilita a transmissão de fatos não verossímeis ou sem o devido contexto ao público (Zeilmann, 2021, p. 25).

Dessa forma, o jornalismo, em sua busca por audiência, recorre ao sensacionalismo, comprometendo a veracidade e a qualidade das informações. Contudo, ele tenta equilibrar a atração do público com a manutenção da integridade das produções jornalísticas (Roman, 2023, p. 25). Embora esse desafio exista há séculos no jornalismo tradicional, as mudanças trazidas pelas mídias sociais ampliam essa dificuldade, principalmente pela descentralização da produção jornalística, que antes estava sob controle exclusivo da imprensa profissional, mas que agora também é realizada pelos usuários, além da imediatividade proporcionada pelas redes.

Esse cenário é ainda mais agravado pela transformação no financiamento do jornalismo promovida pelas mídias sociais. Em plataformas digitais, o engajamento tornou-se a principal ferramenta de financiamento. Nesse contexto, o jornalismo passou a se concentrar em “cliques”, e as pautas de interesse público que tratam de informações relevantes para a sociedade competem com milhares de outros assuntos abordados de maneira apelativa e sensacionalista (Silva, 2023, p. 39).

Quanto ao jornalismo de celebridades, Jesus (2023, p. 23) argumenta que esse tipo de jornalismo é a fusão de duas vertentes de imprensa existentes no século XVIII: a imprensa marrom, que tinha como objetivo expor a vida de personalidades como artistas, jogadores de futebol e políticos, e a imprensa amarela, que utilizava manchetes escandalosas, tipografia exagerada, ilustrações absurdas, impostura, fraudes e artigos superficiais, com a intenção de combater abusos contra pessoas comuns.

Assim, é possível identificar que o sensacionalismo sempre permeou o jornalismo de celebridades. Muitas matérias são baseadas em fofocas e agendas diárias de celebridades, frequentemente sem fontes oficiais (Jesus, 2023, p. 23). A indústria do entretenimento usa o jornalismo de celebridades como uma ferramenta de venda, influenciando o público por meio de notícias, vídeos e fotos, fazendo com que as pessoas idealizem a vida das celebridades, desumanizando-as e tratando-as como meros objetos de marketing (Jesus, 2023, p. 24).

Primo (2010, p. 168) observa que os sites de celebridades não se limitam a publicar fatos simples sobre a vida e carreira dessas pessoas, mas também expõem acontecimentos degradantes de suas vidas privadas, alimentando a curiosidade do público para manter a audiência, sem considerar os possíveis danos à imagem desses famosos. Esses jornalistas frequentemente violam o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, conforme garantido pelo art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), podendo, assim, inserir ou excluir indivíduos do mundo da fama.

Com as redes sociais, a relação entre fãs e celebridades se torna mais próxima, uma vez que a própria celebridade pode transmitir informações sobre si mesma diretamente, sem a necessidade de intermediação da imprensa ou de programas jornalísticos (Jesus, 2022, p. 28). Entretanto, a internet também tem se mostrado um ambiente propício para o uso do sensacionalismo em notícias jornalísticas, o que se intensifica no contexto do jornalismo de entretenimento.

A espetacularização das informações promovida pelo sensacionalismo torna nebulosa a linha entre fato e ficção, levando à fácil confusão entre ambos (Silva, 2023, p. 47). No universo das celebridades, estas se transformam em personagens desse espetáculo, no qual o público assume o papel de plateia, ansioso para consumir a vida privada desses indivíduos, especialmente pela falsa sensação de proximidade que as redes sociais proporcionam (Silva, 2023, p. 47).

A agilidade e o imediatismo das redes sociais comprometem a capacidade do jornalista de investigar minuciosamente o assunto, devido à urgência de publicar rapidamente (Roman, 2023, p. 22), e isso é intensificado no jornalismo de celebridade por sua falta de fontes

oficiais e utilização de fofoca como fonte (Jesus, 2022, p. 23). Além da ênfase de características do sensacionalismo como o destaque de elementos insignificantes e subtração de elementos importantes para aumentar a atenção do público (Pedroso, 2001, p. 122-123 *apud* Roman, 2023, p. 25), que são extremamente utilizadas no jornalismo de celebridade, que já se tratam em majoritariamente de assuntos triviais. Isso é visível em perfis como a *Choquei*:

No Twitter, o perfil teve grande crescimento durante a controversa e inusitada cobertura de guerra entre Ucrânia e Rússia. Desde o início do conflito, em fevereiro de 2022, a página foi responsável por uma série de tweets diários reportando os acontecimentos do conflito, que segundo a @Choquei, estavam sendo divulgados em tempo real. A linguagem e abordagem utilizada pelo perfil foi amplamente criticada na rede social, pois utilizava de termos apelativos e dificilmente revelava as fontes da informação ou creditava materiais de terceiros. Mesmo assim, apesar das críticas, o trabalho dinâmico e rápido sobre uma pauta que estava mundialmente em alta fez com que a @Choquei se popularizasse na rede social como um portal de notícias. Conforme a Aos Fatos, site independente de verificação de fatos, no período de 24 de fevereiro até 13 de março de 2022, a @Choquei publicava no mínimo três tweets desinformativos sobre a guerra por dia. (Roman, 2023, p. 52)

Embora não se trate de publicações diretamente sobre celebridades, páginas como *Alfinetei* e *Gossip do Dia*, que são exclusivamente focadas no universo das celebridades, também adotam essa linguagem sensacionalista, disseminando informações em alta com o intuito de gerar engajamento e interações em suas respectivas plataformas (Roman, 2023, p. 52). Essas páginas não demonstram preocupação com a veracidade das informações que compartilham, desconsiderando o compromisso essencial com a verdade, um princípio fundamental do jornalismo, conforme o art. 4º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (FENAJ, 2007).

O sensacionalismo, que já constitui um desafio para o jornalismo há séculos, se apresenta como um obstáculo ainda maior no atual contexto das mídias sociais, especialmente no jornalismo de celebridades e de entretenimento. Desde sua gênese, esse tipo de jornalismo já incorporava elementos sensacionalistas, e, nos dias atuais, esses elementos são cada vez mais exacerbados, principalmente em páginas de entretenimento e fofocas.

Diante do panorama traçado sobre a ascensão do jornalismo de entretenimento e de celebridades, torna-se necessário observar como esses conceitos se materializam em casos concretos, por haver episódios notórios que evidenciam os impactos e controvérsias relacionados à atuação de páginas de entretenimento nas redes sociais., questionando os limites da legislação atual, evidenciando a urgência de se discutir a responsabilização e a regulamentação desse tipo de conteúdo dentro ambiente digital.

3 CASOS QUE ENVOLVEM CELEBRIDADES NO JORNALISMO DE ENTRETENIMENTO

Este capítulo tem como objetivo dar continuidade à discussão previamente apresentada sobre o jornalismo de celebridades, aprofundando a temática por meio da análise de casos concretos que evidenciam suas implicações éticas, legais e sociais. Essas análises de casos foram realizadas por outros autores, agrupados neste capítulo com o intuito de desenvolver qual a responsabilidade dos jornalistas, páginas de entretenimento e influenciadores em cada caso.

Inicialmente, será examinado o caso da atriz Klara Castanho, vítima de violência sexual que resultou em uma gravidez indesejada e posterior entrega legal da criança para adoção — situação que foi exposta publicamente contra a vontade da vítima. A análise, baseada no estudo de Silva (2023), contempla conteúdos jornalísticos veiculados entre os dias 24 de maio e 26 de junho de 2022, avaliando se as publicações estão em conformidade com o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, bem como se se enquadram nas categorias de jornalismo de celebridades, fofoca e/ou crime.

Em seguida, será discutido o caso de Jéssica Canedo, jovem que cometeu suicídio após páginas de entretenimento divulgarem supostas conversas entre ela e o humorista Whindersson Nunes. A análise se divide em duas partes: a primeira refere-se a três publicações realizadas por perfis de entretenimento entre os dias 18 e 23 de dezembro de 2023, seguindo os mesmos critérios aplicados ao caso de Klara Castanho conforme metodologia de Silva (2023); a segunda corresponde à cobertura feita pela imprensa tradicional, examinada por Oliveira Filho e Antunes (2024), com base na coleta de matérias publicadas entre 22 de dezembro de 2023 e 21 de janeiro de 2024. A análise considera o quadro metodológico desenvolvido pelos autores, que sistematiza diretrizes para reportagens sobre suicídio e comportamento suicida.

Por fim, será analisado o conteúdo publicado pelas influenciadoras Viih Tube e Virgínia Fonseca em seus perfis no *Instagram* envolvendo suas filhas, considerando a frequência, o conteúdo e os horários das postagens realizadas entre os dias 10 e 19 de abril de 2024, conforme estudo de Nicchio *et al.* (2024). Também será examinada a quantidade de publicações feitas pela página *Choquei*, na rede social X, que utilizaram imagens das crianças entre os dias 1º de janeiro e 7 de maio de 2025. As análises buscam demonstrar a fragilidade — ou mesmo a ausência — de regulação quanto à exposição de menores, tanto no jornalismo de entretenimento quanto nas redes sociais em geral.

3.1 Caso da Klara Castanho

Dentre os diversos casos de grande repercussão na mídia nos últimos anos, destaca-se o de Klara Castanho. A atriz, então com 21 anos, foi vítima de estupro, resultando em uma gravidez indesejada (Silva, 2023, p. 56). Por meio dos instrumentos legais disponíveis, a vítima optou pela entrega da criança para adoção, mantendo a gestação em sigilo, sem tornar o caso público (Silva, 2023, p. 56). Contudo, no hospital, após o parto e ainda sob efeito de anestesia, Klara foi abordada por uma enfermeira que a ameaçou, insinuando que revelaria o caso a um colunista (Golembiewski; Silva, 2022, p. 22).

Nesse contexto, em maio de 2022, o jornalista de celebridades Matheus Baldi publicou em seu perfil no *Instagram* — dedicado a conteúdos sobre o meio artístico — especulações acerca da gravidez de Klara Castanho. Ele afirmou que a informação não se tratava de mero rumor, pois a jovem teria dado à luz, insinuando ainda que suas fontes eram confiáveis (Silva, 2023, p. 57). Minutos depois, a postagem foi removida.

Em 16 de junho de 2022, quase um mês depois, o jornalista Léo Dias, em entrevista ao programa *The Noite*, com o apresentador Danilo Gentili, comentou sobre uma história que havia decidido não publicar, envolvendo uma suposta atriz e "vidas em risco". O apresentador sugeriu tratar-se de "uma atriz que vende a imagem de santinha" e Léo Dias confirmou a insinuação, embora sem citar nomes (Silva, 2023, p. 57).

Posteriormente, a influenciadora Adriana Kappaz, conhecida como Dri Paz, publicou em suas redes sociais informações sobre a suposta gravidez escondida, insinuando que a entrega do bebê teria envolvido negociações financeiras. Ainda que não tenha citado diretamente a atriz, mencionou que se tratava de uma "atriz *teen*" da *Rede Globo* (Silva, 2023, p. 57). Na sequência, Antônia Fontenelle, também influenciadora, realizou uma transmissão ao vivo relatando que o bebê seria fruto de um abuso sexual, novamente sem citar nomes, mas mencionando a idade da vítima (Golembiewski; Silva, 2022, p. 21). Dri Paz, por sua vez, voltou a comentar o caso, questionando a veracidade do abuso (Silva, 2023, p. 57).

Em resposta às especulações, Klara Castanho publicou uma carta aberta ao final do mês, esclarecendo os fatos veiculados por jornalistas e influenciadores. No mesmo dia, o jornalista Léo Dias publicou no portal *Metrópoles* uma matéria detalhando o caso, expondo o nome da atriz, dados da criança e informações sobre o parto e o hospital, afirmando ter como fonte a enfermeira que acompanhou Klara (Silva, 2023, p. 58).

Silva (2023, p. 58) analisa os materiais relacionados ao caso de Klara Castanho, incluindo a postagem de Matheus Baldi, a entrevista de Léo Dias no *The Noite*, a matéria

publicada no *Metrópoles* e a reportagem exibida pelo *Fantástico*. As análises são fundamentadas na avaliação do comportamento ético do material, com base nos artigos 4º, 6º e 12º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (FENAJ, 2007), que orientam sobre a conduta e responsabilidade profissional dos jornalistas (Silva, 2023, p. 59).

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a **verdade no relato dos fatos**, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa **apuração** e pela sua correta divulgação.

Art. 6º É dever do jornalista:

II - divulgar os fatos e as informações de **interesse público**;

VIII - respeitar o direito à **intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão**

Art. 12. O jornalista deve:

I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, **o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística**, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

III - tratar **com respeito todas as pessoas mencionadas** nas informações que divulgar (FENAJ, 2007, grifo nosso).

Além da análise à luz do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, os estudos também abrangem a discussão sobre as definições de jornalismo de celebridades, fofoca e crime, com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nos crimes contra a honra previstos no Código Penal, para identificar a qual dessas categorias o material mais se aproxima (Silva, 2023, p. 59).

Sobre o primeiro material: A postagem de Matheus Baldi no *Instagram*, que incluía uma fotografia de Klara Castanho vestindo maiô, evidenciando o tamanho de sua barriga, trazia na legenda a especulação sobre uma possível gravidez da atriz. Baldi alegava que os fãs haviam começado a suspeitar após ela ter ganho alguns “quilinhos a mais” (Golembiewski; Silva, 2022, p. 21), afirmando que suas informações provinham de “fontes seguras”. O jornalista mencionou ainda que a atriz teria dado à luz a uma criança há quinze dias e que optara por manter as informações em sigilo, compartilhando-as apenas com pessoas de sua confiança (Silva, 2023, p. 65). Além disso, Baldi destacou que Klara havia publicado fotos "sorridentes" nas redes sociais horas antes, encerrando a postagem com a informação de que havia tentado contato com a assessoria de imprensa da atriz, mas não obteve retorno (Silva, 2023, p. 65).

Apesar de afirmar possuir "fontes seguras", Matheus Baldi não conseguiu confirmar a veracidade das informações com a assessoria da atriz, infringindo, assim, o art. 4º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (FENAJ, 2007). Além disso, ao divulgar questões íntimas

da vida de Klara Castanho sem comprovação adequada e sem relevância pública, o jornalista violou os artigos 6º e 12º do referido Código (FENAJ, 2007).

Os professores Dennis Oliveira e Vitor Blotta (2022) questionam a relevância pública da informação divulgada, argumentando que a "curiosidade do público" sobre a vida privada de celebridades não se confunde com o conceito de interesse público previsto no Código de Ética. Segundo os autores, o interesse público refere-se à divulgação de informações que impactam a coletividade, envolvendo direitos fundamentais, a ordem pública, a saúde ou assuntos como a utilização de recursos públicos ou a violação de normas legais (Oliveira; Blotta, 2022). Assim, a audiência ou a mera curiosidade popular não devem ser critérios para legitimar a publicação de determinadas informações.

Dessa maneira, a postagem de Matheus Baldi caracteriza-se não apenas como jornalismo de celebridades, por tratar a gravidez sigilosa de uma figura pública de forma espetacularizada, mas também como fofoca. Conforme definido por Gaiarsa (2015 *apud* Silva, 2023, p. 69), fofoca consiste na disseminação de informações ou comentários tendenciosos sobre um terceiro ausente, seja pela ausência física, seja pela falta de manifestação do indivíduo envolvido.

Já em relação a definição de fofoca, a ausência de pronunciamento da equipe de Klara Castanho em relação aos comentários tendenciosos sobre sua barriga, gravidez, parto e a manutenção do sigilo, somada à atitude da atriz de seguir postando normalmente em suas redes sociais, configura a divulgação como fofoca (Silva, 2023, p. 69). Em relação à esfera criminal, embora o jornalista possivelmente não soubesse que o sigilo era legalmente protegido, sua atuação careceu de apuração rigorosa, expondo informações sem a devida comprovação de veracidade, o que configurou violação ao direito à privacidade da atriz, prevalecendo a liberdade de expressão de forma inadequada (Silva, 2023, p. 70).

Barroso (2004, p. 13) defende que fatos ordinários, ocorridos em âmbitos domiciliares ou em locais reservados — como hábitos, atitudes, escolhas pessoais, vida familiar e relações afetivas — estão protegidos pela esfera do direito à privacidade e, via de regra, não constituem informações de interesse público. O autor ainda esclarece que a doutrina e a jurisprudência consideram o grau de exposição pública do indivíduo para determinar a intensidade da proteção à privacidade, levando em conta se essa exposição decorre do exercício de função pública, de atividades de promoção pessoal — como ocorre com artistas e influenciadores — ou do desempenho de cargos que exigem transparência pública (Barroso, 2004, p. 13).

Contudo, Barroso (2004, p. 14) afirma que o direito à privacidade é um princípio assegurado a todas as pessoas e deve ser protegido mesmo no caso de figuras públicas. Portanto, considerando que as informações em questão eram, até então, sigilosas e tratavam de aspectos pessoais e sensíveis da vida de Klara Castanho, não se pode invocar o interesse público para justificar a divulgação desses dados, apesar da notoriedade da atriz. A violação desse direito apenas poderia acarretar danos morais, não tipificando crime, contudo, pode-se argumentar uma possível difamação, previsto no art. 139 do Código Penal (Brasil, 1940), já que o mesmo afirmou que a Klara escondeu a gravidez, trazendo uma imagem negativa à atriz.

Por outro lado, a análise da entrevista de Léo Dias ao programa *The Noite* revela que o jornalista, embora tenha mencionado a existência de uma história que preferiu não publicar, não citou nomes nem trouxe detalhes explícitos, apresentando o assunto de maneira superficial (Golembiewski; Silva, 2022, p. 23). Entre os comentários feitos, Léo Dias afirmou tratar-se de uma atriz que vendia a imagem de "santinha" e destacou que era um "assunto pesado", que "envolvia vidas" e que "o carma seria grande" (Golembiewski; Silva, 2022, p. 23).

Neste caso, o jornalista não violou as normas estabelecidas pelo Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, uma vez que expressou o desejo de divulgar a informação, mas, de fato, não o fez (Silva, 2023, p. 72). Além disso, durante a entrevista, Léo Dias não estava atuando no exercício do jornalismo formal, mas sim participando de um programa de entretenimento, o que impede a caracterização de seu relato como material jornalístico, apesar da visibilidade gerada em torno do tema (Silva, 2023, p. 73). Ademais, não há como configurar sua conduta como crime, pois ele não citou explicitamente o nome da atriz nem descreveu com clareza o evento relacionado (Silva, 2023, p. 75).

Entretanto, na análise da matéria de Léo Dias para o jornal *Metrópoles*, intitulada “Estupro, gravidez indesejada e adoção: a verdade sobre Klara Castanho”, publicada no mesmo dia da carta aberta divulgada pela atriz, observa-se que o jornalista expôs o dilema sobre tornar ou não o acontecimento público, reiterando o conteúdo relatado por Klara e alegando que não o havia publicado anteriormente por respeito à infidelidade do fato (Silva, 2023, p. 76). Contudo, a matéria expôs diversos detalhes que não foram divulgados pela própria atriz, como informações sobre o recém-nascido, incluindo data, horário, hospital, peso, sexo da criança, além de afirmar que Klara teria optado por não ter contato com o bebê.

O jornalista também relatou que o recém-nascido foi entregue à adoção, enfatizando que essa decisão é um direito garantido por lei, destacando ainda que, por ter sido uma gravidez decorrente de abuso sexual, Klara poderia ter optado pela interrupção da gestação. Ademais, foram divulgadas informações específicas sobre a logística do hospital e a rotina pessoal de

Klara e sua família durante o período de internação, dados que não haviam sido expostos pela atriz, mas obtidos de terceiros, inclusive revelando o paradeiro da criança, mencionando que não foi encaminhada a um abrigo, mas acolhida por uma família previamente selecionada (Silva, 2023, p. 77).

No que tange ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, ainda que a coluna contenha informações verídicas fornecidas pela própria Klara, a matéria publicada por Léo Dias trouxe dados não autorizados pela vítima, com apuração questionável, configurando-se mais como uma forma de fofoca veiculada por meio legal (Silva, 2023, p. 77). Tal conduta viola o art. 4º, que versa sobre o compromisso com a verdade, e o art. 12º, que determina o respeito às pessoas mencionadas nas informações divulgadas (FENAJ, 2007). A matéria também afronta o art. 6º e seus incisos, pois, embora seja possível considerar que a citação do artigo do ECA que permite a entrega de recém-nascidos configure interesse público, a divulgação de detalhes pessoais e específicos da rotina hospitalar de Klara e de sua família extrapola esse conceito, violando o direito à intimidade e à privacidade (FENAJ, 2007).

Quanto à classificação do material, de acordo com a definição de Gaiarsa (2015 *apud* Silva, 2023, p. 80) sobre fofoca, não se pode considerar a matéria de Léo Dias nem como jornalismo de entretenimento nem como fofoca, uma vez que tratou de um tema de natureza séria e delicada, sem caráter "leve" ou voltado ao mero entretenimento sobre a vida de celebridades. A matéria possui natureza informativa, expositiva e explícita, embora seu conteúdo seja questionável até mesmo sob a perspectiva do interesse público (Silva, 2023, p. 80).

Sob uma perspectiva criminal, Silva (2023, p. 80) defende que a conduta de Léo Dias é questionável, pois viola o art. 19-A, §9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), ao divulgar informações pessoais da criança e negligenciar o direito da mãe ao sigilo do nascimento. Soma-se a isso o fato de Léo Dias ter se utilizado de informações provenientes de profissionais de saúde, que, ao divulgarem dados internos do hospital, cometeram o crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325 do Código Penal (Brasil, 1940), ferindo tanto o direito à privacidade da atriz quanto o direito à privacidade da criança (Silva, 2023, p. 81).

Em relação ao crime contra a honra, é possível considerar a ocorrência de difamação art. 139 do CP (Brasil, 1940), já que algumas das informações divulgadas podem causar rejeição ou julgamento negativo por parte do público, especialmente por irem contra certas normas sociais ou crenças comuns, como a decisão da atriz de colocar o bebê para adoção, de não querer o contato físico com o recém-nascido ou a ausência de familiares no momento do parto (Silva, 2023, p. 82).

Vale ressaltar que, embora Silva (2023, p. 58) não tenha incluído as publicações de Dri Paz e Antônia Fontenelle em sua análise — uma vez que ambas não são jornalistas e, portanto, não estão sujeitas ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros —, suas manifestações tiveram claro intuito de informar o público, ainda que de forma irresponsável e difamatória. Ambas insinuaram que a entrega do bebê por Klara Castanho teria envolvido transações financeiras, revelaram que a criança seria fruto de abuso sexual e, posteriormente, colocaram em dúvida a veracidade do abuso.

Após a publicação da carta aberta da atriz, Klara Castanho ingressou com uma queixa-crime contra Léo Dias, Antônia Fontenelle e Dri Paz pelos crimes de calúnia, injúria e difamação (O Tempo, 2024). Como resultado, Antônia Fontenelle foi condenada a três anos e três meses de prisão em regime semiaberto, enquanto Dri Paz recebeu pena de um ano, nove meses e vinte e dois dias de reclusão em regime aberto (O Tempo, 2024). Léo Dias, por sua vez, foi retirado do processo penal e passou a atuar como testemunha a favor de Klara Castanho na ação movida pela atriz em Santo André contra o Hospital que realizou o parto (Feltrin, 2024).

Em contraposição à matéria de Léo Dias, que foi desrespeitosa e violou a privacidade da atriz e da criança, a reportagem do programa Fantástico abordou a carta aberta de Klara Castanho de uma maneira distinta. A repórter leu trechos da carta e fez citações indiretas, utilizando a imagem da atriz em novelas, com base na matéria original de Matheus Baldi, responsável pela divulgação das informações, e nas declarações de Antônia Fontenelle, que fez ataques indiretos por meio das redes sociais (Silva, 2023, p. 83). A reportagem também incluiu uma entrevista com uma advogada criminalista, que explicou o direito ao sigilo na entrega para adoção e discutiu as possíveis implicações legais para Léo Dias e Fontenelle, afirmando que ambos poderiam responder por difamação. Isso porque, embora não tenham citado diretamente a atriz, todas as informações divulgadas poderiam ser associadas a Klara Castanho (Silva, 2023, p. 83).

Além disso, foram apresentadas reações nas redes sociais, destacando a solidariedade de fãs e amigos da atriz. O programa também informou que tentou contatar Klara, mas a atriz optou por não conceder entrevista (Silva, 2023, p. 83). Por fim, a matéria trouxe notas oficiais das instituições envolvidas, o pedido de desculpas de Léo Dias e a tentativa de Antônia Fontenelle de se eximir de responsabilidades, sem, no entanto, pedir desculpas publicamente (Silva, 2023, p. 83).

Nessa perspectiva, a análise demonstra que o Fantástico não violou qualquer artigo do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, pois respeitou o princípio de considerar a verdade factual, sem aceitar suposições ou informações de terceiros. A matéria apresentou

apenas o que era de interesse público no momento, respeitando a privacidade da atriz e utilizando exclusivamente a carta aberta como base para a reportagem, além de tentar estabelecer contato com a atriz (Silva, 2023, p. 84).

Embora a reportagem tenha priorizado a versão da atriz como verdadeira, sem abordar o caso em sua totalidade, essa abordagem foi a mais respeitosa. Discutir outros aspectos do fato violaria o direito ao sigilo da vítima (Silva, 2023, p. 84). Embora o caso envolva uma figura midiática, o programa Fantástico não pode ser classificado como jornalismo de celebridades, como demonstrado pela própria matéria (Silva, 2023, p. 86).

O programa tratou o incidente de forma informativa, com o único objetivo de ampliar as informações já compartilhadas pela atriz, contextualizando o telespectador. O conteúdo divulgado foi sério, sem especulações ou julgamentos sobre a atitude da vítima, ao contrário das matérias anteriores. Dessa forma, a reportagem não se caracterizou como jornalismo de celebridades ou fofoca (Silva, 2023, p. 86). Asseguraram-se os direitos previstos pelo ECA e pela LGPD, sem afetar a intimidade da atriz e sem divulgar informações de terceiros, como as publicadas por Léo Dias, repassadas por funcionários do hospital (Silva, 2023, p. 87).

Em conclusão, a comparação das diferentes abordagens midiáticas sobre o caso revela como uma reportagem pode retratar uma celebridade de forma respeitosa, sem violar o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, o direito à privacidade da vítima e divulgando apenas informações de interesse público. Em contraste, há matérias que violam normas éticas e legais, expondo detalhes sigilosos e ferindo direitos fundamentais dos envolvidos. Nesse contexto, fica claro que o jornalismo de celebridades pode infringir o Código de Ética, que, embora oriente os jornalistas a produzirem notícias respeitosas, se mostra insuficiente para proteger plenamente os direitos fundamentais, como a privacidade, dos abordados.

3.2 Caso da Jessica Canedo

Outro caso muito marcante, tangenciando o jornalismo de entretenimento, é o da jovem Jéssica Canedo e do humorista Whindersson Nunes. Jéssica, de 22 anos, tirou a própria vida em dezembro de 2023, após o suposto vazamento de conversas entre ela e o youtuber, fato que foi negado por Whindersson. A jovem foi vítima de linchamento virtual, impulsionado por páginas de fofoca como *Garotx do Blog* - perfil vinculado à *Banca Digital*, projeto da agência *Mynd8* - além da página *Choquei* (Xavier, 2024; Miyashiro, 2024).

Os supostos prints foram divulgados por diversas páginas, sendo a *Choquei* a que gerou maior repercussão e revolta do público (Laforé, 2024). Após o falecimento da jovem, a defesa da página publicou uma nota assinada pela advogada Adélia de Jesus dos Santos, afirmando que “lamenta profundamente o ocorrido”, mas negando qualquer irregularidade ou responsabilidade pelas informações veiculadas até então (Laforé, 2024).

Em 6 de março de 2024, a Polícia Civil de Minas Gerais concluiu as investigações, apontando que todas as informações divulgadas pelas páginas foram fabricadas pela própria Jéssica. Segundo os investigadores, ela criou e usou três perfis falsos para enviar os prints forjados às páginas de fofoca, simulando um relacionamento com o humorista (Miyashiro, 2024).

Embora a investigação não tenha imputado responsabilidade criminal à *Choquei* ou a outras páginas de entretenimento, o episódio levanta uma importante discussão sobre a responsabilidade ética e moral desses veículos (Xavier, 2024). Foi apurado que Jéssica estava em situação de profunda vulnerabilidade emocional, já apresentando comportamentos suicidas antes mesmo de enviar os conteúdos forjados, relatando que “não aguentava mais o que estava passando” (Oliveira Filho; Antunes, 2024, p. 563).

A Banca Digital, projeto da agência *Mynd8*, administra diversos perfis populares como *Alfinetei*, *Fofoquei*, *Otariano* e *Gina Indelicada*, totalizando cerca de trinta e três páginas agenciadas (Almeida; Schurig; Orrico, 2024). Em entrevista à VEJA (Miyashiro, 2024), Fátima Pissarra, CEO da *Mynd8*, confirmou que o perfil *Garotx do Blog* integra esse projeto e foi um dos que compartilharam os prints enviados por perfis anônimos. Sobre a *Choquei*, esclareceu que, embora não pertença à *Mynd8*, foi agenciada pela empresa dois anos antes do ocorrido. Fátima também destacou que vem tentando direcionar essas páginas a um viés mais jornalístico, orientando-as a seguir um manual de redação para profissionalizar o conteúdo (Miyashiro, 2024).

Apesar de não haver responsabilidade criminal objetiva das páginas de entretenimento pelo suicídio da jovem, o caso reacendeu o debate sobre a credibilidade desses perfis, que muitas vezes replicam informações sem checagem prévia ou de origem duvidosa. Isso põe em xeque sua validade enquanto veículos de comunicação jornalísticos confiáveis.

O compromisso de um jornalista é com a verdade na apresentação dos fatos, o que inclui a devida apuração e a correta divulgação das informações, conforme previsto no art. 4º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (FENAJ, 2007). Contudo, há um debate acerca da possibilidade de considerar perfis de entretenimento, como a *Choquei* e o *Garotx do Blog*, como veículos de conteúdo jornalístico, já que não são necessariamente administrados por

profissionais da área. Ainda assim, as comunicações realizadas por essas páginas incorporam elementos típicos do jornalismo e estratégias características desse gênero (Roman, 2023, p. 50).

Roman (2023, p. 48), em sua pesquisa, realiza uma análise de caso do perfil da *Choquei*, examinando, por meio da análise linguística de suas postagens, a presença de critérios de noticiabilidade e de elementos jornalísticos. A autora posiciona a página como uma interseção entre o jornalismo e o entretenimento no ambiente digital. Assim, mesmo não sendo um veículo considerado confiável do ponto de vista técnico e ético, o perfil ainda produz conteúdo informativo, acompanhando em tempo real o desenrolar de conflitos e noticiando desdobramentos nacionais e internacionais (Roman, 2023, p. 76).

Isso não exclui, entretanto, o uso recorrente de estratégias sensacionalistas para impulsionar o engajamento, como o emprego de termos como “AGORA” e “ATENÇÃO” com o objetivo de gerar senso de urgência nas postagens; o uso de vídeos e imagens para provocar impacto emocional; e a dramatização de detalhes nos relatos. Além disso, a produção de conteúdo simultaneamente aos acontecimentos limita o tempo disponível para uma apuração adequada, o que resulta em uma reprodução superficial, curta e direta dos fatos, abrindo espaço para a disseminação de desinformação na internet (Roman, 2023, p. 77).

A maioria das postagens analisadas por Roman (2023, p. 76) trata de eventos contemporâneos relevantes, como a cobertura do conflito entre Israel e Palestina. No entanto, o autor também destaca que a *Choquei* frequentemente aborda pautas envolvendo celebridades, como Kylie Jenner e Bruno Mars, por gerar maior engajamento entre os seguidores. Isso se explica pelo fato de que conteúdos voltados ao entretenimento tendem a ter maior aceitação nas redes sociais (Teles, 2022, p. 17). Nesse contexto, compreende-se o crescimento de páginas voltadas ao jornalismo de entretenimento, uma vez que este tipo de conteúdo capta mais facilmente a atenção do público e se adapta melhor à lógica das plataformas digitais.

Retornando ao caso de Jéssica Canedo e Whindersson Nunes, e compreendendo as páginas de entretenimento como produtoras de conteúdo jornalístico, é possível analisar as publicações sob a ótica do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros e dos parâmetros de avaliação estabelecidos por Silva (2023, p. 58). Essa análise inclui tanto os artigos do CEJB quanto as classificações de jornalismo de celebridade, fofoca e conteúdo com potencial criminal.

Na publicação feita pela página *Choquei*, é possível observar o uso de estratégias sensacionalistas, como o emoji de alerta acompanhado do termo “VEJA” em letras maiúsculas. O post afirmava que o perfil *Garotx do Blog* havia divulgado supostos prints de uma conversa entre o humorista Whindersson Nunes e uma mulher de Minas Gerais. Ainda mencionava que

a jovem teria enviado os prints a uma amiga, que posteriormente os divulgou nas redes sociais (Sarubo, 2023). A postagem trazia, além do texto, uma imagem do humorista e os prints falsificados da conversa (Sarubo, 2023).

Fica evidente, na postagem, a ausência de apuração jornalística adequada e a falta de escuta de diferentes fontes e instituições relacionadas ao caso, contrariando os princípios do art. 4º e do art. 12, inciso I, do CEJB (FENAJ, 2007). Não houve tentativa da página de contatar a assessoria de Whindersson para checar a veracidade dos prints, o que se torna ainda mais grave diante da posterior manifestação do humorista, que afirmou não conhecer Jéssica e que os prints eram falsos (Matias, 2023). Tampouco houve apuração no perfil pessoal da jovem antes da publicação.

Além disso, as informações veiculadas não possuem real interesse público e violam o direito à privacidade do humorista, que foi exposto de forma indevida. Apesar de a jovem ter sido a responsável por divulgar os próprios dados, o mesmo não pode ser dito de Whindersson, cujo direito à intimidade foi desrespeitado. Isso caracteriza violação ao art. 6º, incisos II e VIII, e ao art. 12, inciso III, do CEJB (FENAJ, 2007). Ressalta-se que, mesmo sendo uma figura pública, o direito à privacidade não é anulado — apenas sofre um grau menor de proteção, conforme pondera Barroso (2004, p. 13). Ainda assim, o conteúdo divulgado não configura interesse público legítimo.

Quanto à classificação do conteúdo, segundo Gaiarsa (2015 *apud* Silva, 2023, p. 69), a publicação da *Choquei* configura uma fofoca, já que se trata da disseminação de informação tendenciosa sobre um terceiro ausente. Também se enquadra no que se entende por jornalismo de celebridade, por envolver a exposição espetacularizada de um suposto envolvimento entre uma figura pública e uma pessoa anônima. Sob o aspecto jurídico-criminal, embora a publicação tenha violado o direito à privacidade de Whindersson, a conduta não se enquadra como infração penal, mas pode motivar reparação civil por danos morais, conforme previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Não foi localizada a publicação completa do perfil *Garotx do Blog*. No entanto, a própria postagem da *Choquei* afirma que os prints tiveram origem em uma publicação desse perfil no *Instagram* (Sarubo, 2023). Consequentemente, presume-se que ambas as postagens tenham violado os mesmos artigos do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, como a ausência de apuração prévia, a falta de escuta das pessoas envolvidas, a inexistência de interesse público na divulgação, a violação da privacidade e o desrespeito com os indivíduos mencionados.

Após a morte da jovem, o perfil da *Choquei* publicou uma nota de esclarecimento assinada pela advogada Adélia Soares. Nela, a página manifesta condolências aos familiares e aos afetados pelo falecimento de Jéssica. No entanto, declara que não houve qualquer irregularidade na veiculação das informações (Pastana, 2023). A nota ainda afirma que não há responsabilidade a ser imputada ao perfil pelos atos praticados, pois a atuação teria ocorrido com boa-fé e no estrito cumprimento das atividades habituais relacionadas ao direito à informação. Segundo o documento, todas as publicações foram feitas com base nos dados disponíveis no momento (Pastana, 2023).

A página reforça seu compromisso com a legalidade e com a responsabilidade ética na divulgação de informações, respeitando os limites estabelecidos na Constituição Federal, especialmente no que diz respeito ao art. 5º, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988). A nota também destaca o respeito à intimidade, privacidade, bem-estar e integridade dos indivíduos (Pastana, 2023).

Quanto a essa nota de esclarecimento, é evidente que ela aborda temas de interesse público, uma vez que trata de direitos constitucionais como o direito à informação, a legalidade, a liberdade de imprensa e a responsabilidade ética, todos relevantes para a sociedade (Oliveira; Blotta, 2022). No entanto, não há um compromisso claro com a verdade, conforme exige o CEJB (FENAJ, 2007).

Como evidenciado na análise da primeira publicação do perfil, houve desrespeito ao direito à privacidade de Whindersson, ausência de contato com sua assessoria ou com o perfil pessoal de Jéssica, e, portanto, não houve apuração adequada. A divulgação, além de carecer de interesse público legítimo, infringiu princípios constitucionais. Dessa forma, não é possível afirmar que houve compromisso com a verdade, conforme preconizado no art. 4º do CEJB (FENAJ, 2007).

Em síntese, na nota de esclarecimento publicada pela *Choquei*, o único artigo do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros potencialmente violado é o art. 4º, que trata do compromisso com a verdade. Em relação à classificação do conteúdo, não se trata de jornalismo de celebridades ou fofoca, pois é uma manifestação jurídica institucional sobre a conduta da página, sem referência direta a terceiros (FENAJ, 2007). Tampouco há qualquer conduta nessa publicação que configure infração penal segundo o Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940).

O caso envolvendo Jéssica e Whindersson ilustra o despreparo das páginas de entretenimento para exercer uma prática jornalística responsável, evidenciando falhas estruturais das redes sociais. No entanto, tal constatação não isenta a imprensa profissional de

seus próprios equívocos na cobertura do episódio, demonstrando também negligência no tratamento jornalístico da situação.

No que se refere as matérias que noticiaram a morte de Jessica, Oliveira Filho e Antunes (2024, p. 562) realizaram uma análise da cobertura jornalística sobre o suicídio da jovem, utilizando como base nove portais de notícias com atuação nacional. Embora Jessica já tivesse publicado em seu perfil no *Instagram* diversos vídeos e mensagens relatando seus problemas relacionados à saúde mental — nos quais expressava não suportar mais sua situação e evidenciava comportamentos suicidas —, os pesquisadores identificaram que nenhuma das matérias analisadas mencionava tais antecedentes (Oliveira Filho; Antunes, 2024, p. 563).

No período de um mês após o suicídio de Jessica, foram registradas 51 matérias jornalísticas que abordaram o caso, desde o anúncio da morte até os desdobramentos judiciais, passando por discussões sobre a regulação das plataformas digitais e textos opinativos (Oliveira Filho; Antunes, 2024, p. 563-564). Em um quadro elaborado pelos autores sobre boas práticas e contradições na cobertura de casos envolvendo suicídio, destacam-se orientações como: i. informar o público sobre onde procurar ajuda; ii. oferecer conteúdo educativo baseado em informações confiáveis; iii. adotar cautela em entrevistas, especialmente com pessoas próximas à vítima; e iv. desativar os comentários em publicações online que envolvam esse tema opinativos (Oliveira Filho; Antunes, 2024, p. 564).

No entanto, apenas 11 das 51 reportagens indicavam formas de procurar ajuda em casos de ideação suicida, e somente 14 apresentavam caráter educativo, com o objetivo de provocar reflexões sobre os impactos das redes de desinformação ou da atuação de mídias não oficiais (Oliveira Filho; Antunes, 2024, p. 565). Embora nenhuma das matérias tenha divulgado detalhes explícitos sobre o método do suicídio — o que é um dado positivo —, 7 delas violaram boas práticas jornalísticas ao exporem entrevistas com familiares ou com a própria Jessica, desrespeitando, assim, a intimidade e o luto dos envolvidos (Oliveira Filho; Antunes, 2024, p. 565).

Por fim, em 22 das 51 matérias analisadas, os comentários estavam ativados, o que contraria as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da organização Samaritans, que orientam a desativação de comentários em conteúdos relacionados ao suicídio para evitar a propagação de discursos nocivos (Media, 2020; Preventing, 2023 apud Oliveira Filho; Antunes, 2024, p. 565). Em uma dessas postagens, publicada pelo portal G1, foram registrados mais de mil comentários (Oliveira Filho; Antunes, 2024, p. 565). Esse cenário evidencia a histórica dificuldade do jornalismo brasileiro em lidar com o tema do suicídio e outras formas de morte sensível. O silêncio observado em algumas reportagens e a

superficialidade de outras revelam a limitação das redações em oferecer uma cobertura ética e educativa sobre o assunto (Oliveira Filho; Antunes, 2024, p. 566).

Apesar de diversos discursos de ódio contra Jessica terem sido proferidos por usuários de redes sociais administradas pela página *Choquei*, esta acabou sendo apontada como uma das principais responsáveis pelo agravamento da situação, a ponto de a Polícia Civil instaurar uma investigação sobre um possível crime de indução ao suicídio (Oliveira Filho; Antunes, 2024, p. 566). Ainda que a mídia tradicional tenha transferido a responsabilidade integralmente à *Choquei* — tanto no que se refere ao desfecho do caso quanto à disseminação de desinformação —, ela própria continua apresentando sérias deficiências na condução de coberturas jornalísticas sobre suicídio. Tal postura revela uma contradição, uma vez que, ao mesmo tempo em que critica as falhas de páginas de entretenimento, não supera as suas próprias lacunas no trato de temas tão sensíveis (Oliveira Filho; Antunes, 2024, p. 566).

Assim, torna-se evidente o despreparo da mídia tradicional ao abordar temas sensíveis, como o suicídio. Ainda que existam recomendações específicas destinadas à cobertura jornalística desse tipo de acontecimento, observa-se que essas diretrizes frequentemente não são seguidas, sem que haja, inclusive, consequências práticas decorrentes desse descumprimento. Esse cenário exemplifica como tanto a imprensa profissional quanto os veículos de comunicação não profissional podem falhar em sua atuação jornalística ao desconsiderar orientações técnicas e éticas estabelecidas para a cobertura de determinados temas.

3.3 Superexposição infantil - Viih Tube e Virgínia

Com os casos analisados, tornam-se visíveis as consequências negativas decorrentes das infrações cometidas por jornalistas e páginas de entretenimento ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. No entanto, existe um outro aspecto a ser considerado: o fato de que algumas figuras públicas se beneficiam da exposição promovida pelo chamado jornalismo de celebridades. Um exemplo disso é a influenciadora Virgínia Fonseca, que atua nas áreas de bem-estar e “*lifestyle*”, compartilhando sua rotina, dicas de beleza, maternidade e aspectos de sua vida pessoal (Silva, 2024, p. 24).

Em parceria com a influenciadora Samara Pink, Virgínia ingressou no mercado da beleza em 2021 com a criação da marca *WePink*. A primeira linha de bases da marca foi lançada em março de 2023 por meio do perfil de Virgínia no *Instagram* (Silva, 2024, p. 40). O produto, no entanto, foi alvo de críticas por parte de outros influenciadores e celebridades da área, que

questionaram o preço elevado, a qualidade inferior ao prometido, problemas na embalagem, nas promessas de cuidados com a pele e na representatividade de tons, gerando repercussão negativa nas redes sociais (Silva, 2024, p. 40).

Silva (2024, p. 41) destaca que o perfil *Gossip do Dia* desempenhou papel central na amplificação do caso, evidenciando a relevância das páginas de fofoca como agentes formadores de opinião pública e difusores de eventos de grande repercussão. De acordo com a pesquisa, foram realizadas 23 postagens relacionadas ao episódio entre março e setembro de 2023, resultando em um aumento significativo nas buscas por “Virgínia Fonseca” e “Base da Virgínia” nos meses de julho e agosto, o que elevou substancialmente a visibilidade da influenciadora (Silva, 2024, p. 67).

O caso da base *WePink*, impulsionado pelo perfil *Gossip do Dia*, evidencia que o jornalismo de celebridades constitui um dos principais mecanismos de sustentação da influência digital contemporânea. Ao mesmo tempo, reforça a vulnerabilidade das figuras públicas diante da exposição excessiva. A página utilizou a imagem de Virgínia como o centro da narrativa visual, contribuindo para uma atmosfera propícia à cultura do cancelamento (Silva, 2024, p. 87).

Sob esse prisma, observa-se que a página cometeu diversas infrações ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (FENAJ, 2007), como a ausência de apuração adequada (art. 4º) e a inexistência de interesse público legítimo (art. 6º, II). Além disso, é possível cogitar a ocorrência de conduta difamatória, considerando a onda de ódio gerada contra a influenciadora. Apesar disso, mesmo diante da crise e do cancelamento, a marca *WePink* apresentou um crescimento expressivo: seu faturamento saltou de R\$ 168 milhões, em 2022, para R\$ 325 milhões, em 2023, quase dobrando em um ano (O Antagonista, 2024).

O status de celebridade decorre dos próprios meios de comunicação, pois caso não forem celebrados, logo caem no esquecimento e perdem seus empregos (Jesus, 2022, p. 27). Consequentemente, por mais que influenciadores sejam cancelados, aparecer em páginas de entretenimento envolvendo em polêmicas como uma forma de gerar mais engajamento para seu próprio benefício.

Dessa forma, observa-se que, embora a cultura do cancelamento possa causar efeitos significativos na saúde mental de quem a vivencia — como baixa autoestima, depressão, ansiedade e até transtorno de estresse pós-traumático (Nicchio *et al.*, 2021, p. 331) —, não se pode ignorar que, em determinadas situações, os influenciadores acabam se beneficiando financeiramente da exposição gerada. No caso de Virgínia Fonseca, é possível constatar que as inúmeras controvérsias que envolvem seu nome acabam sendo estrategicamente utilizadas para

gerar engajamento. A própria sócia da influenciadora, Samara Pink, declarou que os preços dos produtos da marca *WePink* são propositalmente elevados “justamente para gerar polêmica e viralizar” (Barros, 2024).

Outro método empregado por Virgínia para aumentar o engajamento é o *sharenting*, prática cada vez mais comum entre pais e mães que compartilham aspectos cotidianos de seus filhos nas redes sociais (Steinberg, 2020 *apud* Tomaz, 2022, p. 257). O termo resulta da junção das palavras “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (parentalidade), e configura potencial violação à privacidade de crianças e adolescentes, na medida em que a naturalização da exposição de aspectos domésticos contribui para a redefinição da noção de privacidade (Tomaz, 2022, p. 258).

Virgínia Fonseca, que possui mais de 53 milhões de seguidores no *Instagram*, expõe com frequência suas filhas, Maria Alice e Maria Flor, de 3 e 2 anos, respectivamente, que também possuem uma conta no *Instagram* “@mariasbaby” (Nicchio *et al.*, 2024, p. 5). Em uma análise realizada por Nicchio *et al.* (2024, p. 5), que observou as publicações da influenciadora durante o período de 10 a 19 de abril de 2024, foram identificados 3 *posts* e 105 *stories* com a presença das crianças. Ainda que muitas dessas postagens tenham como objetivo registrar o cotidiano familiar, grande parte delas está diretamente associada a ações publicitárias — muitas vezes sem a devida sinalização prevista em lei, que obriga a identificação clara de conteúdo publicitário (Nicchio *et al.*, 2024, p. 6).

As publicações analisadas incluem a divulgação de brinquedos “recebidos” pelas crianças de grandes marcas, que são mencionadas e marcadas nas postagens. Os produtos são acompanhados por elogios irrestritos, mas não há qualquer indicação de que se trata de conteúdo publicitário, como exigido por lei (Nicchio *et al.*, 2024, p. 6). Em um dos casos registrados, Maria Flor aparece com a mãe jogando um “*mini game*” vinculado a casas de apostas, o que levanta preocupações ainda mais graves por associar a imagem de uma criança à promoção desse tipo de conteúdo, de forma apelativa e sem mediação ética (Nicchio *et al.*, 2024, p. 6).

Esse tipo de prática também é observada na atuação de outra influenciadora digital: Vitória Di Felice Moraes, conhecida como Viih Tube. *Youtuber* e atriz, Viih Tube ganhou notoriedade inicialmente com vídeos voltados ao cotidiano adolescente (Arcoverde, 2023, p. 8). Em 2022, após engravidar, passou a viralizar com conteúdos sobre maternidade, abordando a chamada “maternidade real”, com publicações que tratam de temas como transformações corporais, dificuldades conjugais e adaptações de rotina (Arcoverde, 2023, p. 10).

Sua filha, Lua, atualmente com dois anos, já possui um perfil no *Instagram*, “@pequenaluia”, com mais de 2,6 milhões de seguidores, onde são publicados diversos vídeos e fotos sobre sua vida pessoal (Nicchio *et al.*, 2024, p. 1–4). No perfil da mãe, que ultrapassa 33 milhões de seguidores, foram identificadas 14 *posts* no *feed* e 89 *stories* com a presença da criança, no mesmo intervalo analisado para Virgínia Fonseca — entre os dias 10 e 19 de abril de 2024 (Nicchio *et al.*, 2024, p. 5).

Embora a maioria das postagens configurem publicidades, poucas são sinalizadas com a hashtag #publi. Além disso, os horários de publicação são, muitas vezes, incompatíveis com o público infantil, como no caso de *stories* postados após as 21h em dias úteis (Nicchio *et al.*, 2024, p. 5). Também foram divulgadas imagens da festa de aniversário da criança, realizada entre os dias 12 e 14 de abril de 2024, que contou com a presença de diversos criadores de conteúdo e incluiu ações promocionais da marca “*Baby Tube*”, pertencente à influenciadora (Nicchio *et al.*, 2024, p. 5).

Em ambos os casos, observa-se a instrumentalização da imagem das crianças pelos próprios pais. As menores são expostas de maneira constante e sem qualquer restrição quanto à quantidade ou à natureza do conteúdo publicado. Além disso, suas imagens são utilizadas, de forma explícita ou dissimulada, para a promoção de produtos, muitas vezes pertencentes aos próprios pais ou associados ao nome da criança, como as marcas “*Maria’s Baby*” e “*Tube Baby*” (Nicchio *et al.*, 2024, p. 7).

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII (Brasil, 1988), bem como o art. 60 do ECA (Brasil, 1990), é proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de jovem aprendiz, a partir dos 14 anos. Essa vedação decorre do princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Consequentemente, a legislação brasileira considera que qualquer atividade laboral realizada por crianças menores de 14 anos configura trabalho infantil e, portanto, é proibida (Nicchio *et al.*, 2024, p. 11).

No entanto, o ECA traz uma exceção a essa regra no art. 149, inciso II, alínea “a” (Brasil, 1990), que permite o trabalho de crianças e adolescentes menores de 14 anos quando se trata de participação em espetáculos. Nesses casos, exige-se prévia autorização judicial, tratando-se, então, de trabalho artístico infantil (Nicchio *et al.*, 2024, p. 12–13). Essa previsão legal tornou comum a autorização judicial para a participação de crianças em novelas, filmes e programas televisivos, cabendo ao juiz avaliar, com base no princípio do melhor interesse da criança, se a exposição é compatível com seus direitos fundamentais (Nicchio *et al.*, 2024, p. 13).

Em uma interpretação ampliada desse dispositivo, Nicchio *et al.* (2024, p. 18) argumentam que a atividade de influenciador digital mirim pode se enquadrar como atividade artística. Isso se deve ao fato de que ela envolve elementos de interpretação ou execução, possui caráter cultural — conceito este que, segundo os autores, é fluido e adaptável, não sendo estritamente definido na Constituição —, e se utiliza de meios de comunicação em massa. Assim, mesmo reconhecendo a natureza artística da atividade, os autores defendem que ela deveria estar submetida às mesmas exigências legais: autorização judicial mediante alvará e notificação aos órgãos fiscalizadores competentes (Nicchio *et al.*, 2024, p. 14).

Contudo, a atuação de influenciadores digitais não se restringe à expressão artística, mas frequentemente envolve a veiculação de conteúdo publicitário. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (CONAR), no Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais, define publicidade como o estímulo ao consumo de bens e/ou serviços mediante contratação de influenciadores por anunciantes ou agências.

Para que haja a caracterização da publicidade, três elementos devem estar presentes de forma cumulativa: (i) a divulgação de produto ou marca; (ii) a existência de uma compensação ou relação comercial com o anunciante; e (iii) a ingerência do anunciante sobre o conteúdo da mensagem (CONAR, 2021). Além disso, o CONAR (2021) determina que conteúdos publicitários devem ser claramente identificados como tal, por meio de termos como *#publi* ou *#publipost*. Também estabelece que é vedado dirigir apelo imperativo de consumo diretamente à criança, indicando que esse tipo de publicidade deve ter como público-alvo os adultos, e não o público infantil.

É possível notar a presença de publicidades nas postagens de Viih Tube e Virgínia com suas filhas, inclusive em casos em que a postagem não está sinalizada como tal, apesar de haver clara divulgação de marcas — inclusive com a marca sendo marcada com “@” — caracterizando, portanto, publicidade disfarçada (Nicchio *et al.*, 2024, p. 21). Observa-se, assim, a violação do Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais (CONAR, 2021), uma vez que há a presença de publicidade indireta envolvendo crianças. A conduta dessas influenciadoras, portanto, também fere os direitos assegurados pelo ECA, especialmente no que se refere ao princípio da proteção integral.

Outro ponto relevante a ser considerado são as consequências negativas do *sharenting*. A exposição da imagem e da vida privada das crianças gera riscos significativos, como o sequestro digital — quando imagens de crianças são utilizadas por terceiros para fins diversos —, uso indevido de dados pessoais por criminosos, danos à reputação, *bullying*, e a perda do direito ao esquecimento (Tomaz, 2022, p. 258). A inserção precoce de crianças em

ambientes midiáticos — os quais não foram concebidos considerando suas vulnerabilidades — tem provocado cada vez mais críticas e preocupações de especialistas e instituições (Tomaz, 2022, p. 270).

Steinberg (2017 *apud* Tomaz, 2022, p. 270) ressalta que a problemática do conteúdo compartilhado pelos pais gira em torno de um conflito entre o direito à liberdade de expressão desses responsáveis e o direito à privacidade das crianças, que, por óbvio, não optaram por essa exposição. As consequências dessa superexposição incluem possíveis sobrecargas na rotina infantil, comprometimento da frequência e do rendimento escolar, além da limitação do tempo de lazer (Tomaz, 2022, p. 270). Isso porque não há regulamentação específica que discipline a atividade de crianças influenciadoras digitais, o que contribui para que seus direitos fundamentais à educação e ao lazer, garantidos constitucionalmente, sejam colocados em segundo plano (Nicchio *et al.*, 2024, p. 25).

A ausência de regulamentação adequada sobre o trabalho artístico infantil no contexto digital já revelou falhas importantes, como nos casos da atriz Larissa Manoela, que em 2023 denunciou a administração indevida de seus bens por seus responsáveis legais enquanto era menor de idade, ou da *youtuber* Isabel Magdalena — conhecida como Bel do canal “Bel para Meninas” —, em que internautas levantaram suspeitas sobre comportamentos abusivos por parte de seus pais, sugerindo que a jovem era obrigada a gravar vídeos contra a sua vontade, sofrendo infantilização e possíveis consequências psicológicas (Nicchio *et al.*, 2024, p. 28–29).

Portanto, os casos analisados evidenciam como o ambiente digital e midiático pode gerar danos psicológicos, físicos e patrimoniais às crianças envolvidas nesse meio (Nicchio *et al.*, 2024, p. 29). Ainda que não se possa afirmar que Viih Tube e Virgínia estejam violando diretamente os direitos de suas filhas, é possível identificar um risco expressivo de exposição excessiva e consequente comprometimento de direitos fundamentais, especialmente diante da intensa frequência de postagens, em horários variados, como nos casos de Lua, Maria Flor e Maria Alice (Nicchio *et al.*, 2024, p. 29).

Nessa mesma tangente, o nome de Virgínia Fonseca é um dos que mais geram engajamento em páginas de entretenimento digital, como *Gossip do Dia*, sendo frequentemente mencionada como uma das personalidades mais assistidas pelos internautas. Esse fenômeno se estende também a outras páginas influentes, como a página *Choquei* (Silva, 2024, p. 87). O engajamento, no entanto, não se restringe apenas à figura da influenciadora, mas também alcança suas filhas. Em uma pesquisa realizada na rede social X (antigo *Twitter*), entre os dias 1º de janeiro e 7 de maio de 2025, constatou-se que a página *Choquei* publicou

aproximadamente 17 vezes utilizando imagens de Maria Flor, e cerca de 8 vezes imagens de Maria Alice.

No mesmo período, foram identificadas ainda 8 publicações feitas pela *Choquei* com imagens de Lua, filha da influenciadora Viih Tube. Essa exposição, portanto, ultrapassa os limites dos perfis das próprias influenciadoras, sendo reproduzida por páginas de entretenimento que se apropriam das imagens previamente divulgadas pelos pais para obter engajamento a partir da figura das crianças. Cabe destacar que essas mesmas páginas já utilizaram a imagem de Virgínia para alimentar narrativas negativas que resultaram em ondas de ataques de ódio direcionados à influenciadora durante meses — o que indica que, diante de uma nova oportunidade, suas filhas também poderão ser alvo dessas mesmas práticas.

Por fim, observa-se que parte dos influenciadores que expõem seus filhos nas redes sociais demonstra pouco ou nenhum cuidado com as consequências práticas dessa exposição, o que se agrava diante da ausência de regulamentação específica sobre o tema. Diante das recentes controvérsias envolvendo o jornalismo de celebridades, como discutido anteriormente, torna-se imperativo estabelecer uma atenção especial à proteção de influenciadores menores de idade. Esses jovens estão particularmente vulneráveis à exploração por páginas de entretenimento e à instrumentalização em narrativas digitais que podem resultar em situações de exposição indevida, constrangimento público e até mesmo cancelamento nas redes sociais.

4 LEGISLAÇÃO JORNALÍSTICA E POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS

Este capítulo tem como objetivo aprofundar a análise normativa e legislativa referente ao jornalismo brasileiro, com ênfase nas particularidades do jornalismo de entretenimento e de celebridades. Partindo das discussões anteriores — que abordaram os fundamentos constitucionais da liberdade de imprensa e os impactos concretos das práticas sensacionalistas —, torna-se necessário investigar se o ordenamento jurídico nacional é capaz de acompanhar e regular adequadamente as novas formas de atuação jornalística, especialmente aquelas impulsionadas pelas redes sociais.

Inicialmente, será apresentada uma análise das principais normas legais que incidem sobre a atividade jornalística no Brasil, com destaque para a antiga Lei de Imprensa (Brasil, 1967) e para o atual Código de Ética dos Jornalistas (FENAJ, 2007), além de legislações correlatas. Em seguida, serão examinados os desafios jurídicos e sociais relacionados à criação de um marco normativo específico para o jornalismo de entretenimento, considerando as dificuldades práticas e os debates teóricos que permeiam esse processo.

Por fim, proceder-se-á a uma análise crítica de projetos de lei apresentados nos últimos anos com o objetivo de regulamentar o exercício do jornalismo no país, avaliando suas propostas, limitações e a viabilidade de sua implementação frente às transformações tecnológicas e à nova configuração da esfera pública digital. Pretende-se, com isso, discutir qual proposta legislativa se mostra mais adequada ao contexto brasileiro contemporâneo.

4.1 Regulamentos relacionadas ao jornalismo

De antemão, é pertinente mencionar a antiga Lei de Imprensa, Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que “regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação” (Brasil, 1967). Essa legislação foi sancionada pelo Marechal Castello Branco durante o regime militar (Pinto, 2013, p. 214). O referido diploma legal subsidia atos de censura ao prever restrições à liberdade de expressão com base em fundamentos genéricos e abstratos, frequentemente manipulados conforme os interesses do regime, além de tipificar como crime a ofensa à moral e aos bons costumes (Pinto, 2013, p. 214).

Entre os anos de 1972 e 1975, os militares realizaram 298 atos de censura contra jornais, revistas e emissoras de rádio e televisão, utilizando como respaldo jurídico a Constituição de 1967, o Ato Institucional nº 5 e a própria Lei de Imprensa (Pinto, 2013, p. 214). Diante desse histórico, a Constituição Federal de 1988 buscou garantir a liberdade de expressão

e de comunicação de forma ampla, vedando qualquer tipo de censura (Pinto, 2013, p. 214), sendo esse direito especialmente protegido em razão da herança autoritária do regime anterior (Barroso, 2023, p. 25).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF 130), decidiu pela não recepção da Lei de Imprensa pela nova ordem constitucional, evitando que uma legislação defasada continuasse a fundamentar práticas lesivas aos preceitos fundamentais (Brasil, 2009, p. 13).

Embora a ADPF 130 buscasse a revogação total da Lei nº 5.250/67, alternativamente sugeria a suspensão de eficácia de dispositivos específicos, tais como: artigos que institucionalizavam a censura, por violarem os arts. 5º, IX e 220, §§2º e 3º da Constituição; os que vedavam a participação de empresas jornalísticas estrangeiras, em desacordo com o art. 222; os que autorizavam a apreensão e destruição de impressos, ferindo o princípio da liberdade de informação; os que tipificavam crimes de calúnia, injúria e difamação na imprensa com penas mais severas que o Código Penal; e os que limitavam o valor das indenizações por danos morais e materiais (Melo; Coutinho, 2009, p. 197–198).

A maioria dos ministros do STF reconheceu a total incompatibilidade da Lei nº 5.250/67 com a Constituição de 1988, por considerar impossível conciliar seu conteúdo com os princípios constitucionais atuais, especialmente os previstos no art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, além dos arts. 220 a 223 da CF/88 (Brasil, 2009, p. 14). Contudo, houve controvérsia dentro da própria ADPF sobre a possibilidade de intervenção estatal no conteúdo da liberdade de imprensa (Costa, 2014, p. 126–127).

Costa (2014, p. 127) identifica quatro interpretações possíveis, com base nos votos dos ministros, sobre o alcance da regulação da atividade jornalística e os órgãos competentes para exercê-la. A primeira — resposta A — entende que nenhum poder da República pode interferir no conteúdo da informação a ser publicada, cabendo ao Judiciário apenas a resolução de questões acessórias, como direito de resposta ou retificações, vedando-se qualquer atuação do Legislativo ou do Executivo (Costa, 2014, p. 127).

A segunda — resposta B — admite que o Judiciário possa se manifestar não apenas sobre questões acessórias, mas também sobre o conteúdo informativo, desde que com base na Constituição (2014, p. 127). No entanto, essa posição ainda veta interferências legislativas e executivas. Apenas um dos ministros demonstrou aderência a essas duas visões, o que demonstra sua baixa aceitação no julgamento (Costa, 2014, p. 128).

A terceira — resposta C — considera legítima a atuação do Legislativo, desde que limitada a aspectos como responsabilidade civil e direito de resposta, sem regular o conteúdo.

O Judiciário, por sua vez, poderia atuar tanto nessas questões quanto na aplicação direta da Constituição para julgar casos concretos (2014, p. 127). A quarta — resposta D —, que se alinha parcialmente à resposta C, vai além ao defender que tanto o Legislativo quanto o Judiciário podem dispor sobre a atividade da imprensa, inclusive sobre o conteúdo publicado, desde que respeitados os limites constitucionais. Essa posição admite, portanto, a criação de uma nova Lei de Imprensa que esteja em conformidade com os valores da Constituição de 1988 (Costa, 2014, p. 127).

Com base na análise dos votos, Costa (2014, p. 131) conclui que a resposta D é a que melhor representa o entendimento majoritário do STF, reconhecendo a possibilidade de o legislador atuar na regulamentação do conteúdo da liberdade de imprensa, enquanto compete ao Judiciário a análise de casos concretos com base na legislação vigente e na Constituição. Assim, a não recepção da Lei nº 5.250/67 não impede a criação de uma nova norma que discipline a atividade jornalística — desde que compatível com os preceitos constitucionais atuais.

Melo e Coutinho (2009, p. 201) ressaltam que, apesar de a antiga Lei de Imprensa ter sido declarada inconstitucional, ela continha dispositivos que garantiam direitos fundamentais ao cidadão, como o direito de resposta. Essa lacuna legal, no entanto, foi suprida com a promulgação da Lei nº 13.188/2015, que regula o exercício do direito de resposta ou retificação por parte do ofendido em matérias veiculadas por meios de comunicação social (Brasil, 2015).

Outras disposições que eram tratadas pela Lei de Imprensa, como os artigos referentes aos crimes contra honra pela Imprensa e a reparação de danos materiais e morais que decorressem da conduta inadequada exercida por veículo de Imprensa, já são tratadas por outras legislações, como o Código Penal (Brasil, 1940) que já tipifica os crimes de calúnia, injúria e difamação, arts 138 a 140 e o Código Civil (Brasil, 2002) que regula sobre os danos materiais e morais (Melo; Coutinho, 2009, 202-203).

Já em relação às normas atualmente em vigor diretamente relacionadas ao jornalismo, destaca-se como único documento legal sobre o assunto o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Desde sua criação, esse código tem como objetivo estabelecer diretrizes normativas às quais os profissionais do jornalismo devem se submeter, tanto em suas relações com a sociedade quanto com as fontes de informação e com seus próprios colegas de profissão (Fantinel; Pereira, 2008, p. 2). O CEJB, inicialmente aprovado em 1987, passou por uma reformulação após o Congresso Extraordinário dos Jornalistas realizado em 2007, organizado

pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), com o intuito de revisar pontos considerados imprecisos ou pouco abrangentes na versão anterior (Fantinel; Pereira, 2008, p. 2–3).

O Código reformulado, de natureza sindical, é composto por 19 artigos organizados em cinco capítulos: (i) Do direito à informação; (ii) Da conduta profissional do jornalista; (iii) Da responsabilidade profissional do jornalista; (iv) Das relações profissionais; e (v) Da aplicação do Código de Ética e disposições finais (FENAJ, 2007). No primeiro capítulo, o Código reconhece-se o direito fundamental à informação como a base do exercício jornalístico, especialmente no que diz respeito à informação de relevante interesse público, posicionando o jornalista como defensor desse direito, que não pode ser restringido por qualquer interesse, independentemente de sua natureza jurídica, nos arts. 1º e 2º do CEJB (FENAJ, 2007).

Quanto à conduta profissional, os arts. 3º e 4º do Código estabelecem que o exercício do jornalismo é uma atividade de natureza social, que deve estar comprometida com a veracidade dos fatos. Também menciona que o jornalista tem o dever de pautar seu trabalho na apuração rigorosa e na divulgação correta das informações, sempre em conformidade com os princípios do Código de Ética (FENAJ, 2007). O art. 5º resguarda o direito ao sigilo da fonte, enquanto os arts. 6º e 7º apresentam, respectivamente, um rol de deveres e um de condutas vedadas ao profissional da área.

Esses dispositivos abrangem a proteção de diversos direitos constitucionais, como a democracia, a liberdade de expressão, de imprensa, o direito à privacidade, à honra e à igualdade (FENAJ, 2007). O dispositivo também trata de aspectos trabalhistas, como respeito ao piso salarial, à jornada de trabalho e à tabela de valores estabelecida pela categoria (FENAJ, 2007). Além disso, reforçam o compromisso do jornalista com o combate à perseguição, discriminação, violência e à prática de crimes (FENAJ, 2007).

O capítulo que trata da responsabilidade profissional apresenta, no art. 11, situações nas quais o jornalista não deve divulgar informações, como nos casos em que haja favorecimento pessoal, conteúdo sensacionalista, de caráter mórbido ou que viole valores humanos, bem como dados obtidos de forma inadequada (FENAJ, 2007). O art. 12, por sua vez, elenca condutas obrigatórias na produção e divulgação das notícias: ouvir o maior número possível de pessoas envolvidas, buscar provas que fundamentem informações de interesse público, tratar todos com respeito, evitar edições que distorçam a realidade, entre outros princípios (FENAJ, 2007). Os arts. 8º e 9º ainda reforçam a responsabilidade individual do jornalista sobre tudo aquilo que publica, e a importância da presunção de inocência como princípio jornalístico (FENAJ, 2007).

No capítulo que trata das relações profissionais, o Código garante o direito à cláusula de consciência, permitindo que o jornalista se recuse a realizar tarefas que violem os princípios éticos da profissão (FENAJ, 2007). Também proíbe expressamente qualquer tipo de ameaça, intimidação, assédio moral ou sexual entre colegas de profissão, conforme estabelecido nos arts. 13 e 14, inciso II (FENAJ, 2007).

Por fim, no capítulo referente à aplicação do Código, o art. 15 estabelece que eventuais transgressões devem ser apuradas e julgadas por uma Comissão Nacional de Ética, composta por cinco membros eleitos por voto direto, secreto e universal, em conjunto com os sindicatos e a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ, 2007). Segundo o art. 16, compete a essas comissões julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos contra decisões anteriores; realizar denúncias públicas acerca de condutas que violem o Código; processar e julgar denúncias relativas a transgressões éticas; e, ainda, recomendar à diretoria da FENAJ o encaminhamento de casos ao Ministério Público quando houver indícios de crime ou contravenção (FENAJ, 2007).

O art. 17, por sua vez, define as penalidades aplicáveis em caso de infração ao Código: para os jornalistas sindicalizados, são previstas sanções que variam entre observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social. Já para os não filiados, as penalidades incluem observação, impedimento temporário ou definitivo de ingresso nos quadros sindicais (FENAJ, 2007).

Christofoletti (2006) ressalta que os códigos de ética, além de funcionarem como orientações de conduta, representam uma manifestação pública dos valores de determinada categoria profissional. No entanto, isso não significa que sejam, de fato, eficientes. Embora o Código de 2007 tenha promovido avanços em relação à sua aplicação — especialmente no que tange à possibilidade de julgamento mais estruturado das transgressões — ainda há limitações práticas quanto ao alcance das sanções. Como observa o autor, ainda que a violação ética possa causar dano moral significativo, os jornalistas não estão sujeitos à perda de seus registros profissionais, mesmo em casos de comportamento antiético (Christofoletti, 2006).

Além disso, o Código de Ética de 2007 foi elaborado com base em seu antecessor, de 1987, com poucas alterações substanciais. As mudanças ocorreram principalmente para incorporar aspectos vinculados à modernização dos instrumentos de trabalho, ainda que hoje essas atualizações já se mostrem defasadas frente às transformações tecnológicas mais recentes (Fantinel; Pereira, 2008, p. 4). Com o avanço da internet e das redes sociais, houve uma profunda alteração no modo como ocorre a comunicação social e o exercício da liberdade de

expressão, visto que não é mais necessária a intermediação da imprensa tradicional para que ideias, opiniões e informações circulem amplamente (Barroso, 2023, p. 37).

A ascensão do jornalismo de celebridades e das chamadas páginas de entretenimento evidencia, portanto, as limitações do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Muitas dessas publicações deixam de observar princípios fundamentais da profissão jornalística, como o interesse público, a preservação da privacidade dos envolvidos e a rigorosa verificação dos fatos. Além disso, essas limitações se tornam ainda mais evidentes diante do fato de que boa parte das pessoas que atualmente exercem funções de comunicação pública nas redes não são jornalistas profissionais, o que torna inaplicáveis as sanções sindicais previstas para transgressões éticas cometidas por indivíduos que sequer integram a categoria.

Não há, atualmente, outras legislações que tratem especificamente do jornalismo, apenas normas que abordam aspectos complementares à atividade, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada em agosto de 2018. Essa legislação tem como objetivo estabelecer limites e cuidados no tratamento de dados pessoais por empresas públicas ou privadas, tanto no meio digital quanto fora dele, assegurando direitos fundamentais como a privacidade, a honra e a liberdade (Silva, 2022, p. 8).

O artigo 4º da LGPD (Brasil, 2018) autoriza o tratamento de dados pessoais por profissionais do jornalismo, desde que essa atividade tenha como finalidade exclusiva a prática jornalística. Isso permite que jornalistas façam uso de dados pessoais obtidos legalmente, desde que observem os princípios previstos no CEJB e no valor-notícia, sendo imprescindível que a informação seja de acesso público, possua finalidade específica, seja tratada com boa-fé e esteja amparada pelo interesse público, sempre respeitando a privacidade dos envolvidos (Silva, 2022, p. 9).

Ainda que a atividade jornalística conte com respaldo constitucional — conforme o art. 5º, inciso IX da Constituição Federal (Brasil, 1988) —, um documento normativo sindical, como o CEJB, e limites definidos em esferas como o direito civil e o penal, a ausência de uma legislação específica voltada ao jornalismo se torna evidente. Essa lacuna se revela especialmente preocupante diante da nova configuração do jornalismo na era digital, em que a internet e as redes sociais reconfiguram profundamente os modos de produção, disseminação e consumo de informação.

4.2 Desafios sobre a criação de uma nova legislação

Na ementa da ADPF nº 130 (Brasil, 2009), que declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) pelo ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a principal justificativa para a decisão foi a incompatibilidade da referida norma com preceitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito à informação e a proibição da censura prévia, conforme estabelecido no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Embora tenha havido consenso quanto à inconstitucionalidade da legislação, os fundamentos apresentados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal foram diversos, refletindo a complexidade da interpretação acerca dos limites e do alcance da liberdade de imprensa no ordenamento jurídico brasileiro (Costa, 2014, p. 123).

Como destaca Costa (2014, p. 131), o entendimento de que o Estado pode, por meio do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, regulamentar questões relacionadas à imprensa e ao conteúdo passível de publicação reflete melhor a leitura majoritária do Supremo Tribunal Federal quanto à Constituição Federal. No entanto, essa compreensão não é unânime. O autor ressalta que o Tribunal reconheceu a existência de uma preferência constitucional pela liberdade de expressão em detrimento de outros direitos fundamentais, havendo ministros que entendem que o Estado não pode regular diretamente a liberdade de imprensa, salvo em questões reflexas (Costa, 2014, p. 127).

A discussão torna-se ainda mais complexa diante do disposto no art. 220, §1º, da Constituição Federal, que estabelece que "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social", observando-se os direitos previstos no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV (Brasil, 1988). Assim, segundo parte da jurisprudência, é vedada a edição de normas que imponham controle prévio ou autorização estatal ao conteúdo jornalístico, pois isso configuraria censura.

Nesse contexto, o maior desafio para a formulação de uma nova Lei de Imprensa seria conciliar a possibilidade de legislação sobre os limites da liberdade de imprensa sem violar o direito à livre informação jornalística ou caracterizar censura. Segundo a ementa da ADPF nº 130 (Brasil, 2009, p. 9), a autorregulação da imprensa, já prevista como mecanismo legítimo pela Constituição Federal, funciona como um limite natural à liberdade jornalística, permitindo que a própria imprensa profissional coíba abusos e desvios de conduta.

Um exemplo de autorregulação é o CEJB, que estabelece diretrizes éticas para os profissionais de jornalismo, tanto em suas relações com a sociedade quanto com as fontes de informação, incluindo sanções e procedimentos disciplinares para as transgressões ao código (Fantinel; Pereira, 2008, p. 2). Contudo, as sanções previstas são aplicáveis apenas aos

profissionais filiados aos sindicatos da categoria, sendo, portanto, ineficazes em relação a indivíduos não vinculados ao jornalismo profissional.

Com o avanço das tecnologias da informação, a aplicação do CEJB tem-se tornado progressivamente limitada, pois a difusão de notícias e opiniões não depende mais da imprensa tradicional. As redes sociais, aliadas à massificação dos *smartphones* e computadores pessoais, descentralizam o exercício da liberdade de imprensa, tornando todos os usuários potenciais produtores de conteúdo (Barroso, 2023, p. 37). Nesse novo paradigma, a autorregulação jornalística torna-se obsoleta, e a imprensa profissional enfrenta uma crise de identidade e relevância (Oliveira; Blotta, 2022).

Essa perda de monopólio sobre a informação provocou uma queda de faturamento nas empresas jornalísticas, levando os profissionais a adotar estratégias mais atrativas e imediatistas, muitas vezes de caráter sensacionalista, para garantir visibilidade digital (Oliveira; Blotta, 2022). Nesse contexto, jornalistas são frequentemente ofuscados por influenciadores digitais, como Dri Paz e Antonella, que utilizam os recursos digitais para exercer funções comunicacionais semelhantes às da imprensa, buscando "*likes*" e "*views*" e monetizando tais narrativas (Oliveira; Blotta, 2022).

A descentralização da produção de conteúdo jornalístico também proporcionou a ascensão de páginas de entretenimento nas redes sociais como agentes informativos. Um exemplo notável é o perfil *Choquei*, que ganhou notoriedade por acompanhar, em tempo real, acontecimentos e desdobramentos nacionais e internacionais, utilizando-se de estratégias sensacionalistas para ampliar seu engajamento (Roman, 2023, p. 76).

Tanto influenciadores quanto páginas de entretenimento ilustram uma modalidade de comunicação jornalística não profissional que escapa às sanções previstas pelo CEJB. As eventuais punições previstas nesse código só têm efetividade para profissionais vinculados a entidades sindicais, inexistindo mecanismo eficaz de responsabilização ética para os demais.

Ademais, é importante considerar as especificidades do chamado jornalismo de celebridades, cujo objetivo não é necessariamente informar o público, mas sim divulgar aspectos da vida privada de personalidades, como vestuário, relacionamentos amorosos e rotinas cotidianas, atendendo a uma sociedade marcadamente consumista (Jesus, 2022, p. 23). Esse tipo de jornalismo, via de regra, não segue os preceitos éticos da profissão, como o interesse público, a apuração rigorosa dos fatos ou o respeito à privacidade, priorizando o entretenimento proporcionado pelas informações divulgadas em detrimento do direito de informar propriamente dito (Jesus, 2022, p. 23).

Os casos de Whindersson Nunes e Klara Castanho evidenciam que tanto a imprensa profissional quanto os meios de comunicação não profissionais vêm atuando de maneira dissociada dos princípios éticos do jornalismo. A ausência de apuração rigorosa dos fatos resultou na veiculação de informações falsas e/ou incompletas, gerando graves consequências (Silva, 2024, p. 59). Ademais, fica clara a confusão entre o conceito de "interesse público" e a "curiosidade do público", uma vez que, em sua maioria, essas informações não envolvem direitos coletivos nem impactam a coletividade de forma significativa, restringindo-se à mera especulação sobre a vida privada de figuras públicas (Oliveira; Blotta, 2022).

Barroso (2004, p. 14) já havia argumentado que aspectos como escolhas pessoais, vida familiar e relações afetivas devem estar resguardados pela esfera do direito à privacidade, não podendo ser considerados de interesse público, ainda que se trate de artistas e influenciadores, cuja exposição midiática é maior em virtude de sua profissão. Além disso, observa-se a ausência de respeito na abordagem dessas figuras públicas por jornalistas, páginas de entretenimento e influenciadores, muitas vezes com o objetivo de induzir a audiência a direcionar atenção negativa e ataques contra os indivíduos mencionados.

Com o advento da internet e o progresso tecnológico, as tensões comunicativas foram potencializadas, permitindo a amplificação de discursos extremistas, boatos, ofensas e demais abusos discursivos. Essa nova configuração favorece a propagação de discursos de ódio, *fake news* e violações ao direito à honra, os quais não estão protegidos pelo princípio da liberdade de expressão (Ferreira, 2021, p. 57). Em consequência, o impacto de uma notícia tendenciosa ou incorreta é potencializado, podendo culminar em cancelamentos ou boicotes promovidos por mobilizações sociais organizadas para expressar desaprovação e hostilidade contra determinada pessoa (Silva, 2023, p. 38).

O caso envolvendo a base da marca *WePink* demonstra como uma página de entretenimento pode amplificar uma situação de cancelamento e agir como formadora de opinião pública, colocando determinado nome em evidência a partir do engajamento digital (Silva, 2024, p. 24). Contudo, é importante destacar que, para celebridades, a atenção advinda da exposição no jornalismo de entretenimento pode ter efeitos ambíguos, sendo ao mesmo tempo prejudicial e rentável, a depender das circunstâncias.

Por outro lado, em relação à regularização das plataformas *online* em que essas mídias ocorrem, o ideal, dentro de uma moldura estabelecida pelo Estado, é a autorregulação pelas próprias plataformas, minimizando a ingerência do Poder Público, já que a moderação de conteúdo é um direito e uma necessidade inerentes a elas, para que definam que tipo de ambiente desejam criar, banindo violência, pornografia, linguagem inadequada, por exemplo,

podendo envolver remoção, etiquetagem, ampliação ou redução de seu alcance e desmonetização (Barroso, 2023, p. 39).

Porém, isso deve visar também o limite da censura, que é privada nesse caso, por isso que nessa moderação deve haver a aplicação de princípios como a transparência, impondo uma clareza em seus termos de uso, quais critérios foram estabelecidos para remoção de conteúdo e ampliação e redução de alcance de suas publicações; o devido processo, havendo a necessidade de fundamentação das decisões de remoção, a notificação desse usuário além da possibilidade de recurso; isonomia, impedindo a discriminação aos usuários com base em fatores ilegítimos de diferenciação, como sexo, orientação sexual, raça ou religião; entre outros princípios (Barroso, 2023, p. 39).

Nesse sentido, é possível notar que essa autorregulação da mídia não é suficiente para limitar o jornalismo de entretenimento diante dos inúmeros ferimentos, não só às condutas éticas previstas no CEJB, mas também à própria Constituição Federal, gerando diversos processos de indenizações morais e materiais, além de processos penais contra a honra dos cidadãos. Dessa forma, é evidente a necessidade de uma nova Lei de Imprensa, apesar dos desafios inerentes à sua formulação, pois atualmente o ordenamento jurídico não possui artifícios suficientes para lidar com o atual vácuo gerado pela ausência dessa norma.

Essa nova legislação pode incluir outras controvérsias, como, por exemplo, questões relativas à superexposição infantil. Há diversos casos envolvendo *influencers mirins* que evidenciam a violação reiterada do direito à privacidade de crianças, que são inseridas em um ambiente midiático potencialmente prejudicial ao seu desenvolvimento psicológico e físico (Nicchio *et al.*, 2024, p. 29).

Ademais, inexistente uma legislação específica que regule a atividade de influenciador exercida por menores de 14 anos, como nos casos de Lua, Maria Alice e Maria Flor, havendo apenas uma interpretação extensiva das disposições do ECA sobre a necessidade de autorização judicial para o trabalho de crianças e adolescentes em espetáculos públicos (Nicchio *et al.*, 2024, p. 12–13). Dessa maneira, é interessante mencionar, dentro da legislação acerca do jornalismo de celebridade, como lidar com influenciadores mirins sem ferir seu direito de imagem e privacidade.

Outra questão que nem ao menos é abordada no Código de Ética é o despreparo do jornalismo para lidar com questões como suicídio na mídia. O caso de Jéssica Canedo evidencia como há um despreparo por parte dos profissionais de jornalismo para a cobertura desse tipo de evento, mesmo se tratando de um tema do cotidiano, já que a maioria das recomendações

sistematizadas por Oliveira Filho e Antunes (2024, p. 567) não foram seguidas pelos veículos de comunicação.

Dessa forma, é possível perceber os inúmeros desafios que a ausência de legislação específica sobre o jornalismo de entretenimento apresenta, desde problemas que nem sequer são legislados até outros que, mesmo com normas estabelecidas, mostram-se ineficientes perante os problemas atuais. Assim, é de fundamental importância que ocorra uma nova tentativa do Legislativo de elaborar um projeto que aborde esse assunto de forma abrangente.

4.3 Análise de projetos de lei sobre o jornalismo

Como visto anteriormente, não há nenhuma lei que regule diretamente o direito à imprensa no ordenamento jurídico brasileiro, havendo apenas uma norma de caráter sindical que trata dos profissionais da área do jornalismo, a qual não se mostra eficaz diante das mudanças atuais promovidas pela descentralização da atividade jornalística, agora também exercida por influenciadores e páginas de entretenimento. Nesse sentido, o Poder Legislativo buscou, por vezes de maneira direta e outras de forma indireta, regular o conteúdo relacionado à imprensa.

Um exemplo é o Projeto de Lei n.º 2.630, de 2020 (PL 2.630/20), que pretendia instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet – apelidada de "PL das Fake News" (Carvalho; Mattiuzzo, 2022). O projeto foi apresentado pelo senador Alessandro Vieira no início de 2020, aprovado pelo Senado no mesmo ano e enviado à Câmara dos Deputados, onde o deputado Orlando Silva, relator, apresentou um novo texto substitutivo em março de 2022 (Paganotti, 2023, p. 216).

Desde o início de sua tramitação, o projeto enfrentou obstáculos, como a rejeição do regime de urgência, após críticas de deputados bolsonaristas e de grandes empresas responsáveis por redes sociais, ferramentas de busca, aplicativos audiovisuais e de mensagens instantâneas. Posteriormente, também recebeu críticas de representantes do meio jurídico e de pesquisadores da área digital, que demonstraram preocupação com as propostas que poderiam limitar o poder de moderação das plataformas, dificultando o combate à desinformação — que era justamente o objetivo da proposta (Paganotti, 2023, p. 216).

O projeto original apresentado ao Senado (Brasil, 2020a) tinha como objetivos o fortalecimento do processo democrático por meio do combate à desinformação e da promoção da pluralidade de informações na internet (art. 3º, I). Buscava vedar "contas inautênticas" e "redes de disseminação artificial de desinformação" (art. 5º, I e III), além de exigir transparência

das redes sociais e dos aplicativos de mensagens sobre medidas de moderação, verificação e exclusão de conteúdo ou contas falsas e automatizadas (arts. 6º e 7º) (Brasil, 2020a).

A proposta também exigia a divulgação dos critérios de remoção de contas e publicações, dos processos de revisão e da identificação de financiadores de conteúdos impulsionados, de forma que o público pudesse entender o cenário da disseminação de desinformação e responsabilizar os agentes maliciosos (Paganotti, 2023, p. 224). O projeto ainda previa punição por improbidade administrativa ao gestor público que disseminasse ou contribuísse para a disseminação de desinformação (art. 30) (Brasil, 2020a).

Segundo o conceito de desinformação estabelecido pelo PL, desinformação é o "conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia" (art. 4º, II) (Brasil, 2020a). No inciso IX do mesmo artigo, previa-se a atuação de verificadores de fatos independentes, pessoas jurídicas responsáveis por verificações segundo os parâmetros da lei (Brasil, 2020a).

Contudo, após a aprovação no Senado, uma nova versão do projeto foi apresentada em 2020 (Brasil, 2020b), desta vez sem a definição do termo desinformação, que aparecia apenas em dois momentos: nos códigos de conduta das plataformas e como objeto de estudos e debates (Paganotti, 2023, p. 225). Assim, a regulação da desinformação ficaria a cargo de uma "autorregulação regulada" pelas plataformas, sob supervisão do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet e da comunidade acadêmica (art. 25, II e IX) (Brasil, 2020b). Ressalte-se que o parágrafo único do art. 5º excluía do escopo do PL os provedores de conteúdo que fossem empresas jornalísticas (Brasil, 2020b).

Já em 2022, uma nova versão da proposta surgiu com o objetivo de proteger os usuários de práticas fraudulentas (art. 6º), alterando o foco da moderação para a responsabilização penal da conduta de promover ou financiar a disseminação em massa de mensagens sabidamente falsas que comprometessem o processo eleitoral ou a integridade física de indivíduos, prevendo pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa (art. 36) (Brasil, 2022).

As alterações também incluíram obrigações para ferramentas de busca, que deveriam publicar relatórios sobre medidas de "desindexação", ou seja, exclusão de resultados para determinados termos (art. 10, II e III) (Brasil, 2022b). No entanto, a principal controvérsia passou a ser a proposta de remuneração por direitos autorais referentes ao uso de conteúdo jornalístico por plataformas digitais (Paganotti, 2023, p. 226).

Art. 38 Os conteúdos jornalísticos utilizados pelos provedores produzidos em quaisquer formatos, que inclua texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às empresas jornalísticas de direitos de autor, na forma de regulamentação, que disporá sobre os critérios, forma para aferição dos valores, negociação, resolução de conflitos, transparência e a valorização do jornalismo profissional nacional, regional, local e independente.

§ 1º Fica ressalvado do disposto no caput o compartilhamento pelo usuário de Localizador Padrão de Recurso (URL), o uso de hiperlinks para conteúdo jornalístico original e os usos permitidos por limitações e exceções ao direito de autor.

§ 2º Farão jus à remuneração prevista no caput pessoa jurídica, mesmo individual, constituída há pelo menos 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei, que produza conteúdo jornalístico original de forma regular, organizada, profissionalmente e que mantenha endereço físico e editor responsável no Brasil.

§ 3º Fica garantida a negociação coletiva pelas pessoas jurídicas previstas no § 2º, inclusive as que integrem um mesmo grupo econômico, junto aos provedores quanto aos valores a serem praticados, o modelo e prazo da remuneração, observada a regulamentação. (Brasil, 2022, p. 26).

Dessa forma, o projeto incorpora o incentivo à produção profissional de notícias na internet, prevendo remuneração a empresas que produzissem conteúdo jornalístico original de forma regular, organizada e profissional, com endereço físico e editor responsável no país (Paganotti, 2023, p. 226). Assim, além de introduzir uma tipificação penal mais rigorosa para a disseminação de conteúdo nocivo, o projeto também financiaria a imprensa tradicional por meio do pagamento de direitos autorais pelo conteúdo compartilhado nas plataformas (Paganotti, 2023, p. 226).

Retornando à discussão sobre a regulação do direito à imprensa, é evidente que o PL não se trata de uma nova Lei de Imprensa, mas acaba abordando o tema ao estipular regras para a moderação de conteúdo publicado em redes sociais, abrangendo de forma indireta a limitação de conteúdos jornalísticos veiculados nessas plataformas. Dessa maneira, o legislador tenta conferir às plataformas o poder de autorregulação sobre os conteúdos, ao mesmo tempo em que busca proteger o direito à liberdade de expressão e de imprensa, estabelecendo normas que obrigariam as plataformas a serem transparentes quanto aos critérios utilizados para a remoção de conteúdo.

Esse projeto pode trazer maior segurança jurídica à utilização das plataformas digitais, afastando a ideia de que a internet seria uma terra sem lei, ao punir de forma incisiva aqueles que compartilham informações sabidamente falsas com o intuito de prejudicar a integridade física de uma pessoa ou comprometer o processo eleitoral. Aliado a isso, o legislador também desestimula a atuação da imprensa não profissional, ao estabelecer que apenas empresas que integrem a imprensa tradicional receberiam remuneração, como forma de incentivo à sua presença em plataformas digitais.

Entretanto, o PL acabou se tornando palco de discursos polarizados, especialmente em razão da resistência de setores bolsonaristas à regulação do discurso on-line, tendo em vista que redes sociais e aplicativos de mensagens se mostram mais propícios à disseminação de suas mensagens (Paganotti, 2023, p. 220). Apesar disso, o projeto representa um avanço na busca por maior segurança jurídica no ambiente digital, podendo até mesmo coibir situações como as que envolveram Klara Castanho e Jéssica Canedo. No entanto, desde maio de 2024, o projeto deixou de ser votado na Câmara dos Deputados diante da tendência de rejeição do texto pelos parlamentares (Rittner, 2025).

Contudo, os deputados Silas Câmara e Dani Cunha apresentaram um novo projeto legislativo alternativo ao PL 2.630, a saber, o PL 4.691, de 2024 (PL 4.691/24) (Nobre, 2025). O referido projeto busca instituir a Lei de Proteção às Liberdades Constitucionais e Direitos Fundamentais, regulando as plataformas digitais, os serviços e os mercados digitais no ambiente virtual (art. 1º), com ênfase na liberdade de expressão, vedação ao anonimato, liberdade de imprensa e proibição de censura como princípios fundamentais (art. 2º, I) (Brasil, 2024).

No que se refere ao anonimato, foco central da proposta, o projeto proíbe sua prática em qualquer forma de manifestação do pensamento, exigindo que o autor se identifique ao exercer a livre expressão em ambientes on-line, de acordo com o art. 5º (Brasil, 2024). Entretanto, o parágrafo único do referido artigo permite a utilização de pseudônimos nas plataformas digitais, desde que utilizados para fins lícitos, como crítica, homenagem ou paródia, e que a plataforma tenha conhecimento da identidade real do titular do perfil, mantendo-a em sigilo, exceto em caso de requisição judicial (Brasil, 2024).

A proposta também prevê a responsabilização civil solidária das plataformas por danos causados por seus usuários, nos casos em que houver falha na identificação do usuário, disseminação de publicidade e propaganda on-line, invasão ou acesso indevido a perfis legítimos sem a devida retomada pela plataforma, e criação de perfis fraudulentos ou ilegítimos sem a devida indisponibilização (art. 6º) (Brasil, 2024).

Nesse contexto, o projeto delega às plataformas digitais a responsabilidade de executar ações preventivas, moderar postagens e colaborar com as autoridades em casos de crimes graves, tais como induzimento ao suicídio ou automutilação, tráfico internacional de crianças e adolescentes, ataques à democracia, perseguição e ameaça a candidatos, racismo, maus-tratos a animais e terrorismo (art. 10) (Brasil, 2024).

O legislador também buscou responsabilizar as plataformas pela prevenção de riscos sistêmicos decorrentes de seu funcionamento, exigindo a elaboração de relatórios anuais

ou antes da introdução de novas funcionalidades (art. 7º, §1º), bem como testes e adaptações de seus sistemas algorítmicos, incluindo os de priorização e recomendação de publicidade, além de medidas específicas para proteger os direitos de crianças e adolescentes (art. 8º, incisos IV e VII) (Brasil, 2024). As plataformas também estariam obrigadas a cumprir requisitos de transparência em seus termos de uso e serviços (art. 11), bem como a publicar relatórios semestrais de transparência em seus sites (art. 13) (Brasil, 2024).

No art. 17, o projeto prevê a possibilidade de as plataformas instituírem entidades de autorregulação, com a atribuição de revisar decisões de moderação, analisar a adequação das políticas da plataforma à legislação vigente e emitir relatórios semestrais com informações das atividades realizadas (Brasil, 2024). Contudo, o art. 18 prevê também a supervisão estatal, por meio da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) (Brasil, 2024).

Por fim, o projeto estipula, no art. 24, a contribuição de 5% da receita operacional bruta das plataformas digitais ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), com isenção para empresas com receita operacional inferior a dez milhões de reais anuais (Brasil, 2024). Também prevê sanções, descritas no art. 19, que incluem advertência, multa de até 10% do faturamento do grupo econômico ou até cinquenta milhões de reais por infração, além de suspensão das atividades das plataformas que descumprirem as obrigações previstas no projeto (Brasil, 2024). O projeto já foi aprovado pelo Senado e atualmente está em trâmite na Câmara dos Deputados, aguardando análise pelas comissões técnicas (Nobre, 2025)

Dessa maneira, ao analisar o objetivo geral do substitutivo do PL 2.630/2022 e do PL 4.691/2024, é possível notar que, embora ambas tratem da regulação das plataformas digitais e da expressão dos usuários, apresentam direcionamentos distintos quanto à forma de conduzir essa regulação. Enquanto o PL 2.630 tem como foco o enfrentamento à desinformação e o reforço na moderação de conteúdo, com garantias ao contraditório, o PL 4.691 prioriza a liberdade de expressão e a vedação ao anonimato, tratando o combate à desinformação como um aspecto secundário.

Retomando o debate sobre a regulamentação do jornalismo, observa-se que o novo projeto também não aborda diretamente o direito à imprensa, limitando-o apenas de forma colateral ao estabelecer diretrizes sobre o conteúdo a ser moderado pelas plataformas digitais. Por outro lado, o PL 2.630 apresenta uma abordagem mais direta e incisiva sobre o conteúdo jornalístico, gerando, assim, um incentivo maior para a remoção de publicações e um desestímulo aos usuários quanto à veiculação de informações.

Ademais, o PL 2.630 tipifica o crime de desinformação dolosa em massa, representando mais um limitador à liberdade de imprensa, o que não ocorre no PL 4.691, que apenas trata de crimes já previstos em legislação anterior. Tal divergência também é evidente na responsabilização das plataformas: o primeiro projeto enfatiza o cumprimento de obrigações de transparência e a sinalização de contas; o segundo, por sua vez, atribui responsabilidade solidária às plataformas apenas em casos de falhas técnicas e cadastrais, adotando postura menos proativa quanto ao conteúdo das publicações.

Em síntese, o PL 2.630 centra-se na desinformação como ameaça à democracia, enquanto o PL 4.691 focaliza a censura privada como risco à liberdade. Apesar das qualidades do projeto de 2024 — como a criação de uma contribuição específica das plataformas digitais para o estímulo à conectividade e à inclusão digital no Brasil, a disposição mais incisiva contra o anonimato e a atribuição às plataformas da função de proteger os direitos de crianças e adolescentes (Nobre, 2025) —, o PL 2.630 mostra-se mais eficaz no contexto do jornalismo de celebridades.

Considerando o cenário atual que envolve o jornalismo de celebridades, anteriormente abordado, a ineficácia do CEJB em limitar páginas de entretenimento e influenciadores pode ser, ao menos em parte, mitigada por uma legislação que estabeleça restrições ao conteúdo veiculado nas plataformas digitais, especialmente quanto às informações falsas que são frequentemente divulgadas.

Assim, o poder conferido às plataformas digitais para moderar de maneira mais eficaz o conteúdo publicado, aliado à tipificação penal da disseminação dolosa de desinformação em massa, poderia, em certa medida, solucionar o problema decorrente dos novos parâmetros adotados pelo jornalismo contemporâneo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise de como a ausência de regulamentação específica sobre o jornalismo de entretenimento no ordenamento jurídico brasileiro contribui para a violação de direitos fundamentais, como a honra e a privacidade, além da propagação da desinformação nas plataformas digitais, identificou-se um contexto complexo quanto à regulação da atividade jornalística no país. Trata-se de um tema sensível, que suscita intensos debates sobre a viabilidade e os limites de uma eventual legislação que regule diretamente a atividade da imprensa.

O histórico de um governo ditatorial anterior à Constituição de 1988, marcado por normas repressivas que violaram a liberdade de expressão, conferiu a esse direito uma proteção constitucional reforçada. Isso explica, em parte, a ausência de uma nova Lei de Imprensa no ordenamento jurídico, uma vez que a anterior foi considerada incompatível com o novo regime democrático, por conter dispositivos que restringiam severamente o livre exercício do jornalismo. Esse cenário gerou um receio legislativo em editar normas que possam ser interpretadas como formas de censura, ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheça a possibilidade de regulamentação da atividade jornalística.

Entretanto, diante das transformações provocadas pela popularização das redes sociais e pela crise do jornalismo tradicional, a urgência da regulamentação ressurgiu, não apenas como resposta aos novos desafios comunicacionais, mas também como mecanismo de proteção dos usuários e de efetivação dos direitos fundamentais constantemente ameaçados. Ainda que regular a atividade jornalística seja uma tarefa delicada, passível de suscitar discussões sobre censura, trata-se também de um caminho para proteger a própria liberdade de imprensa, ao estabelecer limites claros para sua prática e formas efetivas de responsabilização em casos de violação.

O Código de Ética dos Jornalistas, embora desprovido de força normativa ampla, apresenta princípios relevantes — como a necessidade de interesse público e condutas éticas específicas — que poderiam ser incorporados a uma legislação específica. Tal norma serviria para regular não apenas a atividade de jornalistas profissionais, mas também a atuação de influenciadores e páginas de entretenimento que exercem função informativa, ainda que sem formação ou registro profissional.

Verificou-se, ademais, que as atuais formas de responsabilização civil e penal, embora inibam parte da população de violar direitos como a honra e a privacidade, são pouco eficazes no ambiente digital. A ausência de legislação específica dá margem à falsa percepção

de impunidade quanto às condutas ilícitas praticadas nas redes. Exemplos como os casos de Klara Castanho, Jéssica Canedo e a superexposição das filhas de influenciadoras como Viih Tube e Virgínia ilustram a urgência de mecanismos mais eficazes de responsabilização e de proteção das vítimas.

Dessa forma, a hipótese inicialmente proposta se confirmou integralmente: a lacuna legislativa existente evidencia a precariedade na responsabilização pelas violações aos direitos fundamentais à privacidade e à honra, bem como a ausência de sanções específicas para a desinformação disseminada por veículos jornalísticos — profissionais ou não. Torna-se evidente, assim, a necessidade de o legislador elaborar uma nova Lei de Imprensa, adequada ao contexto contemporâneo e capaz de responder às demandas atuais da sociedade brasileira em matéria de comunicação.

Ressalte-se, contudo, que o Poder Legislativo tem demonstrado esforços recentes na tentativa de regular o ambiente digital. Projetos de lei como o PL 2.630/2020 e o PL 4.691/2024, ao abordarem a moderação de conteúdos, a transparência algorítmica e a responsabilização das plataformas, buscam, ainda que de forma indireta, enfrentar os impactos da comunicação digital sobre os direitos fundamentais. O substitutivo do PL 2.630 chegou a prever a tipificação penal da desinformação em massa, evidenciando a preocupação com a temática.

Entretanto, mesmo que tais proposições avancem, elas não eliminam a necessidade de uma legislação específica sobre o jornalismo — especialmente sobre o jornalismo de entretenimento —, uma vez que se trata de uma prática comunicacional consolidada, que possui princípios básicos como veracidade, responsabilidade e respeito à dignidade humana, mas ainda carente de normatização. Temas como a abordagem midiática do suicídio e a superexposição de crianças na mídia, por exemplo, ainda não foram contemplados pelas propostas legislativas em tramitação, apesar de terem sido analisados neste trabalho e de representarem problemas atuais que exigem enfrentamento jurídico adequado.

Por fim, diante das constatações apresentadas, observa-se que o jornalismo de entretenimento ainda constitui um campo, em certa medida, inexplorado no âmbito jurídico, o que abre espaço para futuras investigações que visem à consolidação de seus conceitos no ordenamento normativo brasileiro. Estudos complementares podem contribuir para o amadurecimento teórico e legislativo acerca da matéria, promovendo a construção de um ecossistema informacional mais ético, responsável e alinhado aos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rodolfo; SCHURIG, Sofia; ORRICO, Alexandre. Como funciona a estrutura da Mynd8 e seus perfis de fofoca. **Núcleo Jornalismo**, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/interativos/2024-01-11-como-funciona-a-mynd/>. Acesso em: 25 maio 2025.
- AMARAL, Márcia Franz. Sensacionalismo: inoperância explicativa. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 133-146, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/66/26>. Acesso em: 25 maio 2025.
- ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. Choque entre direitos fundamentais: consenso ou controvérsia?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 189, p. 259-267, jan/mar. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242874/000910807.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 out. 2024.
- ARCOVERDE, Marcela Rochetti. “**Bebê tube**”: a vida espetacular de mães “influenciadoras” nas redes sociais digitais. 2023. 14 f.- Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 46º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Pucminas – 2023, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023. Disponível em: https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link_aceite/nacional/11/0816202319592364dd54cb91cf1.pdf. Acesso em: 07 maio 2025.
- BARROS, Duda Monteiro de. O ser e o nada, a fortuna e as polêmicas da influencer Virgínia Fonseca. **Veja**, 7 fev. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/comportamento/o-ser-e-o-nada-a-fortuna-e-as-polemicas-da-influencer-virginia-fonseca/>. Acesso em: 25 maio 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista De Direito Administrativo**, v. 235, p.1–36. 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 07 de junho de 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, [S.L.], v. 25, n. 135, p. 20-48, 29 abr. 2023. Biblioteca da Presidência da República. <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.rjp2023v25e135-3015>. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3015>. Acesso em: 11 out. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 2.630**, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, aprovado pelo Senado e enviado à Câmara. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 4.691, de 2024**, dos Senadores Silas Câmara e Dani Cunha, que Dispõe sobre o direito e a garantia fundamental à livre manifestação do pensamento na internet, os termos da vedação ao anonimato na internet, o livre exercício da atividade econômica na internet, a organização e funcionamento das plataformas, serviços e mercados digitais na internet e dá outras providências, aprovado pelo Senado e enviado à Câmara. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2475865>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo do Projeto de Lei no 2.630**, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, apresentado à Câmara pelo relator, o deputado Orlando Silva em 31 de março de 2022. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 set. 2024

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. **Regula a Liberdade de Imprensa**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm#:~:text=L2083&text=LEI%20N%C2%BA%202.083%2C%20DE%2012%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201953.&text=Regula%20a%20Liberdade%20de%20Imprensa.. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei no 2.630, de 2020**, do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020a. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1685643474170&disposition=inline&_gl=1*1muf8kn*_ga*MjQ2MTI0NjcUMTY4NjE4MjU2MQ..*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NjE4MjU2MS4xLjAuMTY4NjE4MjU2MS4wLjAuMA. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 130**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Requerido: Congresso

Nacional. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/12/ADPF-130-fim-da-lei-de-imprensa-2009.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025

CARPES, Alice. **Liberdade de imprensa e liberdade de expressão, semelhanças e diferenças**. 1 jun. 2022. Disponível em: <https://ufop.br/noticias/em-discussao/liberdade-de-imprensa-e-liberdade-de-expressao-semelhancas-e-diferencas>. Acesso em: 17 out. 2024.

CARVALHO, Vinicius Marques de & MATTIUZZO, Marcela. Fake news e as armadilhas do PL 2630: premência por uma solução transformou a proposta numa colcha de retalhos. **Jota**, 26 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/fake-news-e-as-armadilhas-do-pl-2630-26022022>. Acesso em: 25 mai. 2025.

CAMPOS, John Melquizedek Montenegro. **Da fragilidade da presunção de inocência frente a liberdade de imprensa**: análise da proteção penal à honra. 2022. 57 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/28887>. Acesso em: 18 out. 2024.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. Por um novo código, por uma nova ética. **Observatório da Imprensa**, 4 jul. 2006. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/educacao-e-cidadania/caderno-da-cidadania/por-um-novo-codigo-por-uma-nova-etica/>. Acesso em: 25 de mai. de 2025

COSTA, Thales Moraes da. Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a lei de imprensa na ADPF 130. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 119-154, jun. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1808-24322014000100006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Y75v4h9svKt8NRZFNYbR7RP/>. Acesso em: 25 maio 2025.

CONAR (Brasil). Conselho de Autorregulação Publicitária. **Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais**. S.I: 2021. Disponível em: http://conar.org.br/pdf/CONAR_Guia-de-Publicidade-Influenciadores_2021-03-11.pdf. Acesso em: 07 maio 2025.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais? **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

FALCÃO, Carlysângela Silva. **O infotenimento jornalístico em rede**: reconfigurações e desafios do jornalismo contemporâneo. 2017. Tese (Doutorado) - Curso de Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/25340>. Acesso em: 24 abr. 2025.

FANTINEL, Laisa Priscila; PEREIRA, Luana Loose. Código de Ética dos Jornalistas: antigo x novo. **Intercom**: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. Guarapuava, p. 1-11. maio 2008. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2008/resumos/R10-0372-1.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

FELTRIN, Ricardo. Após massacre, Leo Dias vira testemunha de Klara Castanho. **Ooops!**, 2 jul. 2022. Disponível em: <https://oops.com.br/apos-massacre-leo-dias-vira-testemunha-de-klara-castanho>. Acesso em: 28 maio 2025.

FENAJ - Federação Nacional Do Jornalismo. **Código de Ética Jornalística**, 4 ago. 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 17 out. 2024

FERREIRA, Felipe Grizotto. **Liberdade de expressão na era digital**: desafios, perspectivas e aplicações. 2021. 225 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Puc Campinas, Campinas, 2021. Disponível em: <https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/handle/123456789/14944>. Acesso em: 18 out. 2024.

GOLEMBIEWSKI, Carlos; SILVA, Pamella Cristina Rodrigues da. Klara Castanho nas Redes Sociais. **Vozes e Diálogo**, [S.L.], v. 21, n. 1, p. 15-33, 27 jul. 2023. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/vd.v21n1.p15-33>. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/vd/article/view/19659>. Acesso em: 07 maio 2025.

GOMES, Itania Maria Mota. O infotainment na televisão. In: ANAIS DO 18º ENCONTRO ANUAL DA COMPÓS, 2009, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos...**, Galoá, 2009. Disponível em: <https://proceedings.science/compos/compos-2009/trabalhos/o-infotainment-na-televisao?lang=pt-br>. Acesso em: 24 mai. 2025.

LAFORÉ, Bruno. Caso Choquei: polícia conclui que jovem morta forjou mensagens a humorista. **CNN Brasil**, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-choquei-policia-conclui-que-jovem-morta-forjou-mensagens-a-humorista/>. Acesso em: 25 maio 2025.

LEBA, Thalles Furtado. **Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e o problema do "chilling effect"**. 2019. 234 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/17994>. Acesso em: 19 out. 2024.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. Direito à liberdade de imprensa. **Justitia**, São Paulo. 1999. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32009-37587-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

JESUS, Andrey Lopes De. **Jornalismo de Celebidades nas Mídias Sociais**: Um Olhar Sob o Perfil “Hugo Gloss”. 2022. 58f. Monografia (Bacharel em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo) - Fundação Educacional de Fernandópolis, Fernandópolis, 2022. Disponível em: https://www.fef.br/upload_arquivos/geral/arq_6405e976d9d93.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025.

NICCHIO, Luiza *et al.* Influencers Mirins: um estudo sobre trabalho infantil nas redes sociais. **Fgv Direito Sp**, S.L., maio 2024. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/policy-paper_0.pdf. Acesso em: 07 maio 2025.

NOBRE, Noeli. Projeto busca proteger liberdades e direitos fundamentais na internet. **Câmara dos Deputados**, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1133304-projeto-busca-proteger-liberdades-e-direitos-fundamentais-na-internet>. Acesso em: 25 maio 2025.

MARQUES DE MELO, José; ASSIS, Francisco de. Gêneros e formatos jornalísticos: um modelo classificatório. **Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, [S.l.], v. 39, n. 1, p. 39-56, abr. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1809-5844201613>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/interc/a/YYXs6KPXhp8d7pRvJvnRjDR/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

MARQUES DE MELO, José. Panorama diacrônico dos gêneros jornalísticos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 33., Caxias do Sul, 2010. Anais eletrônicos. São Paulo: **Intercom**, 2010. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2010/resumos/r5-2215-1.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025

MATIAS, Nah. Whindersson Nunes se pronuncia sobre boatos de novo affair. **Revista Quem**, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/noticias/noticia/2023/12/whindersson-nunes-se-pronuncia-sobre-boatos-de-novo-affair.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2025.

MELO, Cíntia de Freitas; COUTINHO, Clara. Um olhar à Lei de Imprensa: perspectiva histórica, social e constitucional da mídia e da Lei 5.250/67. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 189–210, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47314>. Acesso em: 25 maio. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Brasil: **Editora Melhoramento Ltda**, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/jornalismo/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

MIYASHIRO, Kelly. A reviravolta no caso Jéssica Canedo em escândalo com Mynd8 e Choquei. **Veja**, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/tela-plana/a-reviravolta-no-caso-jessica-canedo-em-escandalo-com-mynd8-e-choquei>. Acesso em: 25 maio 2025.

O ANTAGONISTA. Virginia Fonseca e a WePink: Uma fortuna que deixa todos de queixo caído!. 31 dez. 2024. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/entretenimento/virginia-fonseca-e-a-wepink-uma-fortuna-que-deixa-todos-de-queixo-caido/>. Acesso em: 07 maio 2025.

O TEMPO. Antonia Fontenelle e Dri Paz são condenadas em caso Klara Castanho. 31 ago. 2024. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/entretenimento/2024/8/31/antonia-fontenelle-e-dri-paz-sao-condenadas-em-caso-klara-castan>. Acesso em: 07 maio 2025.

OLIVEIRA, Dennis de; BLOTTA, Vitor. O caso Klara Castanho: um exemplo da decadência do esclarecimento em tempos de mídias sociais e crenças obtusas. **Jornal da Usp**, São Paulo,

v. 1, n. 1, p. 1-2, 05 jul. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-caso-klara-castanho-um-exemplo-da-decadencia-do-esclarecimento-em-tempos-de-midias-sociais-e-crencas-obtusas/>. Acesso em: 07 maio 2025

OLIVEIRA FILHO, José Tarcísio Silva; ANTUNES, Débora. Suicídio na mídia: uma cartografia do suicídio de Jéssica Canedo a partir de normas de cobertura responsável. **RECIIS**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 554–570, 2024. <https://doi.org/10.29397/reciis.v18i3.4213>. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/4213>. Acesso em: 7 maio. 2025.

PAGANOTTI, I. Reações e impactos do “Projeto de Lei das Fake News” sobre o trabalho dos jornalistas. **Revista Eco-Pós**, [S. l.], v. 26, n. 01, p. 211–236, 2023. <https://doi.org/10.29146/eco-ps.v26i01.28037>. Disponível em: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/28037. Acesso em: 25 maio. 2025.

PASTANA, Ana. Antes de morrer, Jéssica pediu fim de fake news sobre caso com Whindersson. **Revista Cenarium**, 24 jan. 2022. Disponível em: <https://revistacenarium.com.br/antes-de-morrer-jessica-pediu-fim-de-fake-news-sobre-caso-com-whindersson/>. Acesso em: 25 maio 2025.

PINTO, Indiara Liz Fazolo. Liberdade de expressão, Lei de Imprensa e discurso do ódio – Da restrição como violação à limitação como proteção. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 13, n. 53, p. 195–229, 2013. DOI: 10.21056/aec.v13i53.129. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/129>. Acesso em: 25 maio. 2025.

POÇO, Miguel; JACINTO, Daniel. **Digitalização do sensacionalismo**: do tradicional ao online. 2021. Curso de Comunicação, Universidade do Algarve, Brasil, 2012. Disponível em: <https://sapientia.ualg.pt/entities/publication/d16b0bf8-1fcb-4341-a543-d5a63acf82f9>. Acesso em: 24 mar. 2025.

PRIMO, A. De narcisismo, celebridades, celetoides e subcelebridades: o caso Tessália e sua personagem Twittess. **Comunicação Mídia e Consumo**, [S. l.], v. 7, n. 20, p. 159–189, 2011. <https://doi.org/10.18568/cmc.v7i20.280>. Disponível em: <https://revistacmc.espm.br/revistacmc/article/view/280>. Acesso em: 25 maio. 2025.

RECUERO, Raquel; ZAGO, Gabriela. "RT por favor": considerações sobre a difusão de informações no Twitter. **Revista Fronteiras - Estudos Midiáticos**, São Leopoldo, v. 12, n. 2, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/4668>. Acesso em: 09 mar. 2025.

RITTNER, Daniel. Novo projeto da centro-direita vira alternativa ao PL das Fake News no Congresso. **CNN Brasil**, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/novo-projeto-da-centro-direita-vira-alternativa-ao-pl-das-fake-news-no-congresso/>. Acesso em: 25 maio 2025.

ROCHA, Alexandre Ricardo Damasceno. **A Crítica Jornalística e a Tutela Penal da Honra**. 2011. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito Público,

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RochaARD_1.pdf. Acesso em: 18 out. 2024

ROMAN, Luisa Monteiro. **O Uso do Sensacionalismo e Entretenimento no Jornalismo Contemporâneo**: um estudo do perfil da @choquei no twitter. 2023. 83 f. Monografia (Especialização) - Curso de Comunicação Social, Famecos Jornalismo, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/26316/1/2023_2_LUISA_MONTEIRO_ROMAN_TCC.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025.

SARUBO, Leandro. Caso Jéssica: como Choquei e páginas de fofoca e lacração assassinam reputações. **Teleguiado**, 23 jan. 2022. Disponível em: <https://teleguiado.com/imprensa/caso-jessica-como-choquei-e-paginas-de-fofoca-e-lacracao-assassinam-reputacoes/>. Acesso em: 25 maio 2025.

SILVA, Iris Bastos. **Gossip Do Dia**: análise do portal de fofocas na reverberação do caso da Base WePink no Instagram. 2024. 109 f. Monografia (Graduação em Jornalismo) - Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2024. Disponível em: <https://monografias.ufop.br/handle/35400000/6946>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SILVA, Luciana Cristine Costa e. **Os Limites do Jornalismo de Celebidades**: caso klara castanho. 2023. 110 f. Monografia (Especialização) - Curso de Jornalismo, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2023. Disponível em: https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/6187/3/MONOGRAFIA_LimitesJornalismoCelebidades.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025.

SILVA, Manuela da. **O Profissional De Comunicação E A Lei Geral De Proteção De Dados**: de que forma a notícia poderá ser impactada. 2022. 21 f. TCC (Graduação) - Curso de Jornalismo, Centro Universitário Unisatc, [S.L.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.satc.edu.br/handle/satc/627>. Acesso em: 25 maio 2025

TELES, Maryana de Melo Resende. **Notícias Sensacionalistas Sobre Celebidades No Instagram**: análise dos perfis choquei e alfinetei. 2022. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2022. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/27682/PDF%20-%20Maryana%20de%20Melo%20Resende%20Teles.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 07 maio 2025.

TOMAZ, Renata Oliveira. Sharenting e engajamento nos perfis de celebridade: o caso @mariaalice. **Rumores**, [S.L.], v. 16, n. 31, p. 253-278, 26 jul. 2022. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1982-677x.rum.2022.200399>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/200399>. Acesso em: 07 maio 2025.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Liberdade de Imprensa X Liberdade de Expressão. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 11 out. 2024.

VESCHI, Benjamin. Etimologia de Jornalismo. **Etimologia**: Origem do Conceito. 2019. Disponível em: <https://etimologia.com.br/jornalismo/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

ZEILMANN, Cassius. **A performance teatral no telejornalismo (dito) sensacionalista**: os recursos de dramatização de Marcão do Povo no Primeiro Impacto. 2021. 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Comunicação, Faculdade Cásper Líbero, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://static.casperlibero.edu.br/uploads/2021/05/CASSIUS-ZEILMANN-LOPES.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

XAVIER, Liniker. Inquérito policial não absolve a Choquei de sua falta de ética no caso Jéssica. **CartaCapital**, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/inquerito-policial-nao-absolve-a-choquei-de-sua-falta-de-etica-no-caso-jessica/>. Acesso em: 7 maio 2025.